

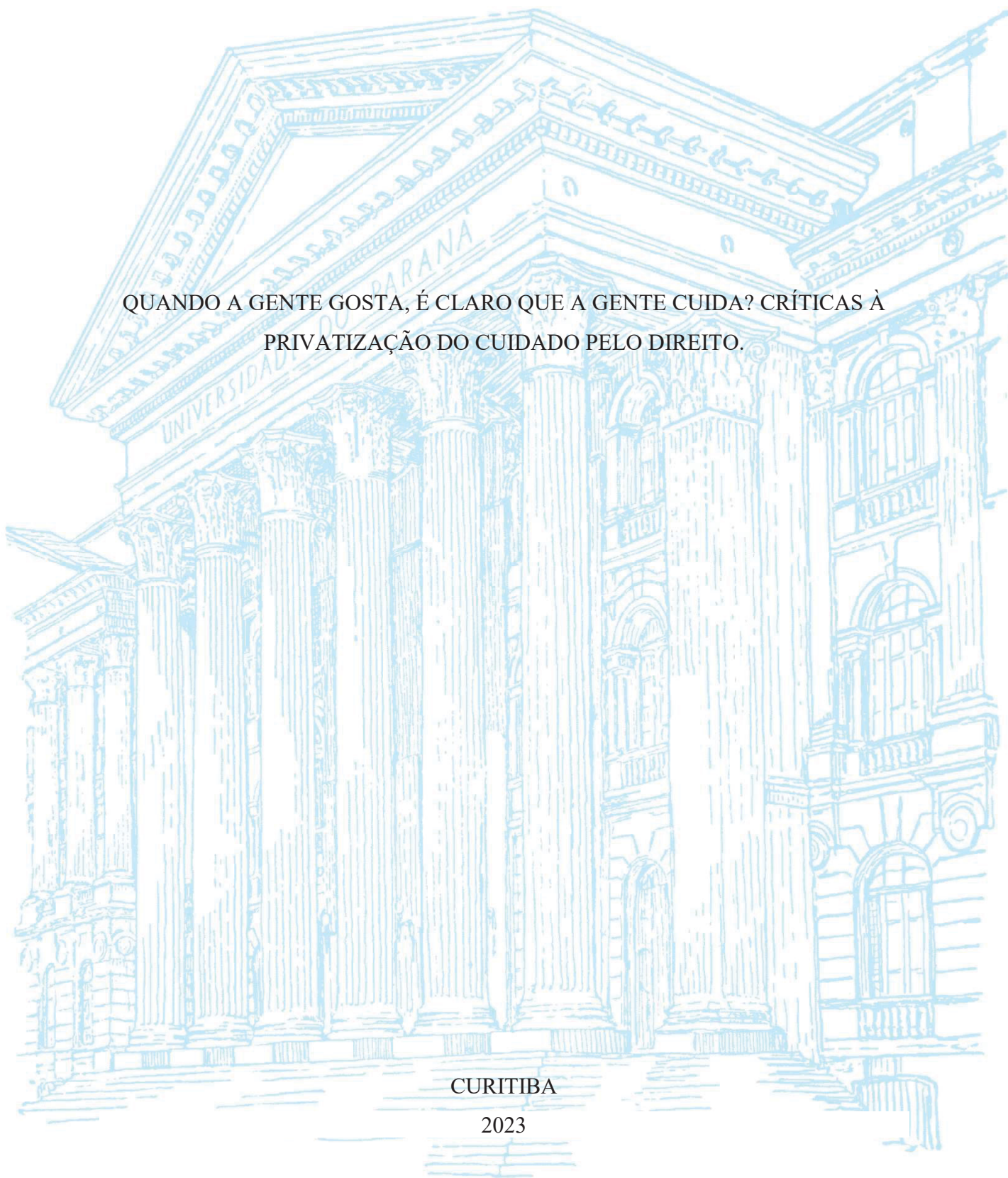
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TAYANE PRISCILA TANELLO

QUANDO A GENTE GOSTA, É CLARO QUE A GENTE CUIDA? CRÍTICAS À
PRIVATIZAÇÃO DO CUIDADO PELO DIREITO.

CURITIBA

2023



TAYANE PRISCILA TANELLO

QUANDO A GENTE GOSTA, É CLARO QUE A GENTE CUIDA? CRÍTICAS À
PRIVATIZAÇÃO DO CUIDADO PELO DIREITO.

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tanello, Tayane Priscila

Quando a gente gosta, é claro que a gente cuida?
Críticas à privatização do cuidado pelo Direito / Tayane
Priscila Tanello. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.

Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos

1. Dignidade. 2. Cuidados. 3. Direitos dos grupos
vulneráveis. 4. Feminismo. I. Matos, Ana Carla Harmatiuk.
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº329

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e tres de maio de dois mil e vinte e tres às 08:30 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **TAYANE PRISCILA TANELLO**, intitulada: **Quando a gente gosta, é claro que a gente cuida? Críticas à privatização do cuidado pelo Direito**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR), LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A banca recomendou acatar observações indicadas pelos seus membros.

CURITIBA, 23 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica

06/06/2023 16:07:44.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/06/2023 14:05:03.0

FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

Assinatura Eletrônica

06/07/2023 14:43:30.0

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **TAYANE PRISCILA TANELLO** intitulada: **Quando a gente gosta, é claro que a gente cuida? Críticas à privatização do cuidado pelo Direito**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 23 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica

06/06/2023 16:07:44.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/06/2023 14:05:03.0

FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

Assinatura Eletrônica

06/07/2023 14:43:30.0

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

*A noite não adormece
nos olhos das mulheres
a lua fêmea, semelhante nossa,
em vigília atenta vigia
a nossa memória.*

*A noite não adormece
nos olhos das mulheres
há mais olhos que sono
onde lágrimas suspensas
virgulam o lapso
de nossas molhadas lembranças.*

*A noite não adormece
nos olhos das mulheres
vagas abertas
retêm e expulsam a vida
donde Ainás, Nzingas, Ngambeles
e outras meninas luas
afastam delas e de nós
os nossos cálices de lágrimas.*

*A noite não adormecerá
jamais nos olhos das fêmeas
pois do nosso sangue-mulher
de nosso líquido lembradiço
em cada gota que jorra
um fio invisível e tônico
pacientemente cose a rede.*

– Conceição Evaristo,
em memória de Beatriz Nascimento.

RESUMO

A partir de revisão bibliográfica sobre o tema, o presente trabalho pretende analisar criticamente as estruturas de cuidado estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob o enfoque da vulnerabilidade dos sujeitos que figuram na relação privada. Em primeiro lugar, parte-se do estudo da funcionalização do Direito Privado como fundamento para o desenvolvimento do conceito atual de vulnerabilidade jurídica, especialmente a partir da cláusula geral de tutela da dignidade humana. Considerando a ampliação do seu escopo de incidência, que originalmente se restringia ao campo das relações de consumo, para compreender também outras relações privadas, estuda-se a evolução da proteção jurídica de três distintos grupos de indivíduos considerados vulnerados: crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. A definição do conceito de vulnerabilidade permite a análise do conteúdo jurídico do cuidado, que é realizada, de forma genérica e também especificamente em relação aos grupos escolhidos como objeto de estudo, a partir da interpretação doutrinária dos dispositivos constantes nas respectivas legislações. A conjugação das análises acerca das noções jurídicas de vulnerabilidade e cuidado permitem o desenvolvimento da crítica à privatização do cuidado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, sob a ótica dos próprios destinatários de cuidado, que não têm suas necessidades plenamente atendidas. Além disso, a crítica à privatização do cuidado pelo Direito também é apresentada a partir de teorizações feministas, que estabelecem o paralelo entre o familismo e a opressão feminina, já que os atos de cuidado são exercidos, de forma quase exclusiva, por mulheres, o que compromete suas vidas nos âmbitos privado e público. Como conclusão, com base na mesma cláusula de tutela da dignidade humana que originou o debate, o estudo ainda propõe uma perspectiva democrática de cuidado.

Palavras-chave: dignidade humana; cuidado; vulnerabilidade, familismo; feminismo.

ABSTRACT

Based on a bibliographical review on the subject, this paper intends to critically analyze the care structures established by the Brazilian legal system, from the perspective of the vulnerability of the subjects that are part of the private relationship. First of all, it starts with the study of the functionalization of Private Law as a basis for the development of the current concept of legal vulnerability, especially from the general clause of protection of human dignity. Considering the amplification of its scope of incidence, which was originally restricted to the area of consumer relations, to also include other private relations, it studies the evolution of the legal protection of three distinct groups of individuals considered vulnerable: children and adolescents, elderly people and people with disabilities. The definition of the concept of vulnerability allows the analysis of the legal content of care, which is performed, generically and also specifically in relation to the groups chosen as the object of study, based on the doctrinal interpretation of the dispositions contained in the respective legislation. The conjugation of analyzes about the legal notions of vulnerability and care allow the development of criticism of the privatization of care by the Brazilian legal system. First, from the perspective of the care recipients themselves, who do not have their needs fully met. In addition, the critique of the privatization of care by law is also presented from feminist theories, which establish the parallel between familism and female oppression, since acts of care are exercised, almost exclusively, by women, the that compromises their lives in the private and public spheres. In conclusion, based on the same human dignity protection clause that originated the debate, the study also proposes a democratic perspective of care.

Keywords: human dignity; care; vulnerability, familism; feminism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SUJEITOS DE DIREITO E VULNERABILIDADES	14
2.1 Desvendando a vulnerabilidade jurídica: análise do seu conteúdo na perspectiva do direito brasileiro	14
2.2 A vulnerabilidade de crianças e adolescentes	20
2.3 A vulnerabilidade da pessoa idosa	23
2.4 A vulnerabilidade da pessoa com deficiência	27
3 LEITURA JURÍDICA DO CUIDADO	32
3.1 Desvendando o cuidado jurídico: análise do seu conteúdo na perspectiva do direito brasileiro	32
3.2 Cuidado de crianças e adolescentes	40
3.3 Cuidado da pessoa idosa	43
3.4 Cuidado da pessoa com deficiência	48
4 QUEM GOSTA, CUIDA? CRÍTICAS À PRIVATIZAÇÃO DO CUIDADO PELO DIREITO	53
4.1 A atribuição desigual do cuidado à família e suas justificativas	53
4.2 Aportes feministas sobre a privatização do cuidado	57
4.3 O cuidado a partir da vulnerabilidade da mulher	62
4.4 Desprivatizar: proposta de um cuidado democrático	68
5 CONCLUSÕES.....	74
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

Pensar em “cuidado” é pensar nos arranjos em sociedade, em manutenção da vida. Relaciona-se com atividades familiares e a vida em comunidade; situações particulares, portanto, que consistem no exercício de atendimento às necessidades do outro.

Ainda que trate de necessidade inerente ao ser humano, a valorização jurídica do cuidado foi viabilizada pelo Direito brasileiro apenas após a Constituição de 1988. Essa interpretação, porém, é fruto de estudos doutrinários ainda mais recentes, desenvolvidos a partir do início dos anos 2000, os quais reconhecem o estabelecimento de relações entre agentes e destinatários do cuidado¹, que envolvem mutualidade de direitos e deveres.

O reconhecimento da relevância jurídica do cuidado foi tardio, apesar (ou justamente em função) da estratificação social construída em torno do trabalho doméstico, em que mulheres, sobretudo negras e pobres, foram colocadas na base da pirâmide em decorrência de uma herança colonial, escravocrata e patriarcal.² Curiosamente, trata-se de um fenômeno concomitante à denominada “crise do cuidado”,³ uma perspectiva que propõe a análise de uma série de dicotomias sociodemográficas (como o aumento da longevidade e de pessoas com deficiência) e de mão de obra (como a redução da disponibilidade feminina ao trabalho não remunerado).⁴

Acontece que presumir a existência de uma “crise do cuidado” significa admitir que em algum momento essa relação não representou um problema. Ainda que juridicamente a atribuição de sentido ao cuidado seja recente, as tensões causadas por seu exercício no mundo dos fatos é objeto de estudo e críticas, há muitos anos, por mulheres. Para as feministas, o cuidado sempre esteve em crise porque nunca foi atribuído de forma justa, jamais tendo sendo repartido, oferecido e recebido de uma maneira igualitária.⁵

¹ Aliás, anteriormente sequer era comum o emprego da nomenclatura “cuidador(a)” para denominar a pessoa responsável por atividades de atenção às necessidades de outras. Nesse sentido: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko. **O gênero do cuidado: desigualdades, significações e identidades**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020. p. 65.

² MARCONDES, Mariana Mazzini. O dia deveria ter 48 horas: práticas sociais do cuidado e demandas das mulheres brasileiras por políticas públicas para a sua democratização. In: ÁVILA, Maria Betânia; Ferreira, Verônica (org.). **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2014. p. 90.

³ FRASER, Nancy. Contradições entre capital e cuidado. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 53, p. 261-288, ago. 2020.

⁴ GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko. **O gênero do cuidado: desigualdades, significações e identidades**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020. p. 41.

⁵ GIMENO, Beatriz. *Cuidado con el cuidado*. **Revista Trasversales**, n. 25, mar. 2012. Disponível em: <http://www.trasversales.net/t25bgcui.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Por mais que o avançado conteúdo crítico à privatização do cuidado se demonstre presente desde as primeiras reflexões do movimento feminista, tal percepção não reflete, ao menos de forma majoritária, a doutrina jurídica brasileira. De forma geral, a discussão doutrinária acerca do cuidado jurídico parte de um enfoque acerca da vulnerabilidade de quem os recebe,⁶ e deixa de desconsiderar as particularidades das relações sociais.

É a partir da constatação da carência de contribuições críticas à estrutura desigual de cuidado que emerge o presente trabalho, a fim de lançar luz sobre as consequências da privatização dos atos de cuidado sob a ótica dos sujeitos envolvidos nessas relações.

Dessa forma, assentada em uma perspectiva crítica de análise da realidade social, a pesquisa analisa-se a adequação, ou não, da privatização do cuidado pelo ordenamento jurídico à sistemática constitucional, a partir das consequências geradas aos seus agentes e aos seus destinatários. Parte-se da hipótese de que o modelo de cuidado instituído pelo Direito brasileiro gera ao menos duas consequências: é insuficiente para a finalidade que se propõe em relação aos destinatários e atribui de forma descompassada à família, mais especificamente à mulher, a responsabilidade por seu exercício cotidiano.

Para tanto, utiliza-se como procedimento técnico a revisão bibliográfica da produção doutrinária acerca das noções jurídicas de vulnerabilidade e cuidado para o Direito Privado, sobretudo as que envolvem crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência. Como forma de contribuição crítica ao ordenamento jurídico, vale-se de teorizações feministas acerca do cuidado. E, visando alcançar o objetivo proposto, o trabalho é estruturado em três capítulos, cada qual com objetivos próprios.

No primeiro capítulo, explora-se o conteúdo jurídico da vulnerabilidade. Em primeiro momento, o enfoque será o desenvolvimento do conceito, que, na origem, diz respeito às dimensões de vulnerabilidade para o Direito do Consumidor. Na sequência, considerando a sua ampliação, com base na tutela concreta de proteção da dignidade humana, para outros ramos do Direito, passa-se ao estudo das concepções de vulnerabilidade dos sujeitos a partir das suas especificidades na vida em sociedade. Serão objeto de análise: crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Justifica-se que não se ignora que outros grupos, sob a ótica do conceito de minorias⁷, igualmente podem ser considerados vulnerados. Mas, para delimitação do

⁶ OLIVEIRA, Ligia Ziggitti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019. p. 79.

⁷ “As minorias, numericamente consideradas, podem ser opressoras, e as majorias oprimidas, como se verifica em relação à distribuição dos recursos financeiros no Brasil, onde a maioria da população vive em condições de pobreza, enquanto um pequeníssimo percentual detém mais da metade dos recursos

escopo de trabalho a ser desenvolvido, serão objeto de análise apenas os acima mencionado por possuírem legislações específicas que visam a garantia de seus direitos e por serem agrupamentos frequentemente mencionados na bibliografia selecionada.

No segundo capítulo, investiga-se o conteúdo jurídico do cuidado. Partindo das principais construções doutrinárias e dos ainda incipientes julgamentos sobre o tema, expõe-se o estado atual da arte do seu estudo e desenvolvimento para o Direito brasileiro. Busca-se indicar as relações entre cuidado, solidariedade e afetividade, bem como levantar a problemática que envolve a sua relação com as entidades familiares. Acerca dessa parte do estudo, Tania da Silva Pereira será um aporte teórico relevante – não apenas seus artigos, mas também as obras que organizou a respeito do cuidado servirão como fio condutor para delimitação das suas características e do seu conteúdo.

Por fim, ainda nesse capítulo, serão relacionadas as noções de vulnerabilidade e cuidado para cada um dos grupos eleitos como objeto de estudo, com intuito de identificar as especificidades em relação à responsabilidade pelo exercício do cuidado de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Também é objeto de investigação a efetividade da estrutura de cuidado eleita pelo legislador em relação aos indivíduos.

No terceiro e último capítulo, joga-se luz à situação dos indivíduos que são responsáveis pelo exercício desse cuidado – a família, e, particularmente, a mulher. Para isso, emprega-se a perspectiva feminista sobre o cuidado, a fim de expor as principais críticas à sua privatização e as consequências da desigualdade de gênero. Utilizando-se de contribuições teóricas do campo social e político, expõe-se a contribuição do ordenamento jurídico brasileiro para a vulnerabilidade e manutenção da subordinação

financeiros do país. O termo minoria deve ser reservado aos grupos sociais que, independentemente de sua expressão numérica, encontram-se qualitativamente em situação de desigualdade, por razões sociais, econômicas ou técnicas, grupos sujeitos à dominação de outros grupos prevalentes. Embora bastante diversificados, os grupos submetidos à dominação apresentam uma característica comum: a vulnerabilidade. Já se afirmou que a vulnerabilidade é o critério central para a definição e identificação das minorias. Tal característica legitima a proteção especial que é dada a esses grupos minoritários, como decorrência necessária da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Trata-se, pelas razões expostas, de um dos modos de efetivação do princípio da igualdade – manifestação primeira da dignidade humana. Impõe-se registrar que a vedação à discriminação das minorias não tem se mostrado suficiente para sua proteção, como se constata com a minoria negra no Brasil. Neste caso, as ações afirmativas, como as que asseguraram cotas para ingresso em universidade, têm se revelado mais eficazes do que a legislação que incrimina o racismo. Não sem razão já se indagou se a efetiva tutela das minorias deve se esgotar na vedação ao tratamento discriminatório ou se, ao contrário, não seria exigível proteção legal positiva para diminuir o desequilíbrio entre os comprovadamente mais vulneráveis e os demais grupos sociais. A ação afirmativa, em seu sentido mais amplo, abrange exatamente a edição de leis especiais de proteção aos grupos vulneráveis. Criar uma lei especial e assegurar direitos subjetivos para o sujeito vulnerável são instrumentos de igualdade, de ação positiva do Estado-legislador, a guisa da ação do Estado-executivo e do Estado-juiz.” (BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 60)

feminina, de modo que, por fim, essa mesma perspectiva será empregada para sugerir uma concepção democrática de cuidado, colocando o Estado no centro da responsabilidade pela promoção dos cuidados dos vulneráveis e da igualdade de gênero. Autoras como Elisa Cruz e Ligia Ziggiotti são marcos teóricos fundamentais para a construção da crítica neste aspecto, acerca do cuidado a partir da perspectiva de gênero.

2 SUJEITOS DE DIREITO E VULNERABILIDADES

Pensar o cuidado jurídico só é possível a partir do estudo do surgimento e do desenvolvimento da noção jurídica de vulnerabilidade, que inicialmente emerge como conceito aplicável às relações econômicas de consumo, como uma forma de equilibrá-las, e posteriormente é ampliado para abarcar para outras áreas relacionadas a aspectos existenciais dos indivíduos – mais especificamente crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Assim, este capítulo é fruto da análise da aplicação do conceito desde sua origem no Direito brasileiro e sua expansão para os grupos analisados.

2.1 Desvendando a Vulnerabilidade Jurídica: análise do seu conteúdo na perspectiva do Direito brasileiro

A Constituição de 1988 modificou o paradigma vigente no ordenamento jurídico brasileiro ao situar a pessoa humana em seu centro, sobrepondo, no âmbito civil, a tutela jurídica dos valores existenciais em detrimento dos interesses patrimoniais.⁸ Isto é, o Direito brasileiro foi objeto de um fenômeno denominado *repersonalização*, que impôs a funcionalização de todos os seus institutos jurídicos em favor da dignidade humana.⁹

Mesmo ainda sem a promulgação de um novo Código Civil – o que viria a acontecer apenas em 2002 – a interpretação conforme da legislação com as diretrizes constitucionais permitiu a referida funcionalização do Direito Privado. Por exemplo, o exercício da propriedade privada passou a ser submetido, ao menos em tese, a uma série de critérios para garantir o cumprimento da sua função social, sob pena de sancionar o titular.¹⁰ O modelo transpessoal de família¹¹ vigente sob a ótica da legislação civil não mais poderia prevalecer, já que os novos arranjos sociais davam ao Direito das Famílias uma aparência anacrônica,¹² de modo que o modelo patriarcal de família cedeu espaço à família democrática,¹³ fundada principalmente no princípio da afetividade como definidor das relações familiares.¹⁴ No mesmo sentido, o princípio da solidariedade passou a se fazer

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 47.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 370-371.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 84-85.

¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. 1999. 215 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídica, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999, p. 20-21.

¹² GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984. p. 61.

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo, IOB Thomson, p. 613-640, 2006.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. São Paulo, Saraiva, 2008. p. 48.

presente em diversos âmbitos do Direito Privado, como em relações obrigacionais¹⁵ e familiares¹⁶, impondo uma atuação cooperativa entre as partes que se relacionam.

Quer dizer, além de um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana passou a ser o parâmetro que norteia as regras do ordenamento jurídico brasileiro.¹⁷ Trata-se de um “substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos”,¹⁸ inclusive aqueles que regiam as relações privadas, já que se observou uma profunda transformação dogmática com o advento da Constituição de 1988, que tomou para si o dever de instituir os princípios fundamentais que outrora eram contidos no Código Civil. Nas palavras de Tepedino, “propriedade, empresa, família, relações contratuais tornam-se institutos funcionalizados à realização dos valores constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, não mais havendo setores imunes a tal incidência axiológica”.¹⁹

É justamente a partir dessa cláusula geral que surge a compreensão jurídica da vulnerabilidade – inicialmente relacionada às relações de consumo, mas posteriormente expandida para apreensão de fatores existenciais de determinados indivíduos.

A vulnerabilidade, enquanto potencial de ser ferido²⁰, é característica ontológica de todos os seres humanos, mas atinge determinados grupos de forma mais acentuada. Trata-se de fim inexorável, enquanto expressão da natureza humana, mas também é um perigo eventual que decorre das relações sociais.²¹ Portanto, além de característica comum entre os indivíduos, a vulnerabilidade também é um fator de distinção entre eles.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Solidariedade e Cooperação na relação jurídica obrigacional. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade: prática social e institucional**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 447-456.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 255.

¹⁷ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Princípio da dignidade da pessoa humana ressignificado a partir do Direito Civil. In: CORTIANO JUNIOR, Eroulth; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 47.

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coord.). **Direito civil: direito patrimonial e direito existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**. São Paulo: Escola Paulista de Direito: Método, 2006. p. 626.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo [et. al.] (coord.). **Direito Privado e Constituição**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 36.

²⁰ Vulnerabilidade vem do latim *vulnerabilis* e significa “que pode ser ferido”.

²¹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil**. 2. ed. ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 46.

Ainda que todo ser humano seja vulnerável, existem aqueles que são vulnerados²², o que impõe ao Estado a necessidade de maior intervenção na realidade destes indivíduos:

Historicamente, um princípio moral de proteção está implícito nas obrigações do Estado, que deve proteger seus cidadãos contra calamidades, guerras etc., chamado também de Estado mínimo. Entretanto, poderia muito bem ser chamado de Estado protetor, pois parece intuitivamente compreensível que todos os cidadãos não conseguem se proteger sozinhos contra tudo e todos, podendo tornar-se suscetíveis e até vulnerados em determinadas circunstâncias. Mas, neste caso, devemos distinguir a mera vulnerabilidade – condição ontológica de qualquer ser vivo, e, portanto, característica universal que não pode ser protegida – da suscetibilidade ou vulnerabilidade secundária (por oposição à vulnerabilidade primária ou vulnerabilidade em geral). Ademais, os suscetíveis podem tornar-se vulnerados, ou seja, diretamente afetados, estando na condição existencial de não poderem exercer suas potencialidades (*capabilities*) para ter uma vida digna e de qualidade. Portanto, dever-se-ia distinguir graus de proteção de acordo com a condição existencial de vulnerabilidade, suscetibilidade e vulneração, o que pode ser objeto de discussões infundáveis sobre como quantificar e qualificar tais estados existenciais.²³

É essa condição de maior vulnerabilidade – em termos de acentuada suscetibilidade ou efetiva vulneração – que se mostra juridicamente relevante, porque afeta as potencialidades do indivíduo de alcançar, sozinho, uma vida digna e de qualidade. Daí justifica-se a um maior grau de intervenção (proteção) por parte do Estado.²⁴

Seu estudo foi explorado no campo da saúde, que conceitua vulnerabilidade como a potencialidade de adoecer ou não, através da análise de fragilidades e das capacidades individuais de enfrentamento de doenças.²⁵ O termo foi inicialmente empregado como forma de ampliação da noção de “grupo de risco” em estudos sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), no início dos anos 1980, indicando as alterações verificadas em relação às chances e formas de acometimento da doença pela população.²⁶

²² BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 111.

²³ SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização **Revista Bioética**, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008.

²⁴ “Se a vulnerabilidade é certa e atinge a todos os seres humanos, sob esse aspecto são todos iguais. Toda matéria jurídica já estaria por ela impregnada. Caberia, por conseguinte, indagar se a noção de vulnerabilidade apresenta algum interesse jurídico. Tal visão é exagerada, na medida em que a vulnerabilidade apresenta gradações. Trata-se de uma certa vulnerabilidade e não mais de uma vulnerabilidade certa’ que interessa ao jurista, ainda que o direito tenha normas que a consagrem de modo geral. A diversidade de formas de vulnerabilidade explica a existência de diferentes mecanismos de proteção. A maioria das manifestações da vulnerabilidade se encontra implícita, sendo mais rara sua referência direta e explícita.” (BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 113)

²⁵ BERTOLOZZI, Maria Rita [et. al.]. The vulnerability and the compliance in Collective Health. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 46, n. spe2, p. 1326-1330, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reeusp/article/view/40461>. Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁶ CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francino Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 3, mar., 2018. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/393/o-conceito-de-vulnerabilidade-e-seus-sentidos-para-as-politicas-publicas-de-saude-e-assistencia-social>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Nesse contexto, passou-se a empregar o conceito de vulnerabilidade para indicar a chance de adoecimento dos indivíduos, a partir de uma série de fatores individuais e sociais.²⁷

De acordo com Ayres,²⁸ no campo da saúde, a vulnerabilidade é considerada a partir de três dimensões analíticas. Em primeiro lugar, aspectos individualizáveis – como por exemplo fatores biológicos, comportamentais e afetivos –, os quais agravam ou tornam o indivíduo mais suscetível à enfermidade em questão; em segundo lugar, o contexto social em que a pessoa está inserida; e, por fim, o estado do desenvolvimento tecnológico acessível ao indivíduo em seu contexto social – como políticas públicas. Essas dimensões podem se sobrepor, tornando ainda mais aguda a condição de vulnerabilidade.

Na seara jurídica, ainda que sua origem remeta ao Direito Penal francês²⁹, a noção de vulnerabilidade para o Direito positivo brasileiro foi primeiramente encampada pela seara consumerista. O legislador instituiu no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo, que, dentre outros objetivos, deveria reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.³⁰ A partir dessa previsão é que se presume a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, justificando a necessidade de uma maior proteção da sua esfera jurídica.

Inicialmente, a vulnerabilidade foi classificada em três espécies: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica e vulnerabilidade fática.³¹ A primeira diz respeito à presunção de que o fornecedor do produto ou serviço detém maior grau de informação especializada sobre o objeto da relação de consumo. A segunda se relaciona com a falta de conhecimento do consumidor acerca dos direitos e deveres decorrentes da relação de consumo – há quem fale, inclusive, no seu desdobramento em vulnerabilidade científica.³² A última é a mais ampla dentre as três, e abarca diversas situações subjetivas

²⁷ AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita [et. al.]. **O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde**: novas perspectivas e desafios. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

²⁸ AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Organização das ações de atenção à saúde: modelos e práticas. **Saúde e Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 11-23, abr. 2009.

²⁹ “A noção de pessoa vulnerável apareceu no direito positivo francês, na lei penal, para indicar certas vulnerabilidades que constituíam elemento da infração, uma circunstância agravante, ou que deviam ser observadas na aplicação da pena. Considerava-se para tal fim a debilidade decorrente da idade, de uma doença, de uma enfermidade, de uma deficiência física ou do estado de gravidez.” (BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 114).

³⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

³¹ MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumo contemporâneo. In: DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno Miragem (org.). **Direito do Consumidor**: 30 anos de CDC – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 246.

³² MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 329.

que coloquem o consumidor em desvantagem estrutural – como o desequilíbrio dos meios de defesa em razão do poderio econômico do fornecedor em relação ao consumidor. Mais adiante se desenvolveu a ideia de vulnerabilidade informacional como uma quarta categoria, a fim de abarcar a assimetria de acesso às informações sobre a contratação ou sobre o produto ou serviço em si do consumidor em relação ao fornecedor.³³

Quer dizer, a ideia de vulnerabilidade para o Direito brasileiro não estava atrelada, ao menos em seu surgimento, aos aspectos existenciais dos indivíduos, mas, sim, à sua posição em uma relação jurídica. Como se verá adiante, foi apenas posteriormente que o conceito foi ampliado para identificar pessoas por uma qualidade pessoal ou determinada conjuntura social, em detrimento do originário caráter patrimonial.

Um recorte ainda mais profundo foi adicionado ao estudo da vulnerabilidade pelo Direito do Consumidor: passou-se a falar, também, de “hipervulnerabilidade”. Em resumo, a categoria foi criada para justificar a distinção de tratamento – uma ampliação na proteção ou promoção dos direitos, portanto – às pessoas mais suscetíveis ou mais vulneradas quando comparadas com o consumidor ordinário. Por exemplo, já foram assim considerados pelo Superior Tribunal de Justiça os idosos, em matéria de serviços bancários,³⁴ e os indígenas, em discussão envolvendo acesso a atendimento de saúde.³⁵

Ainda que uma análise mais aprofundada do conceito escape do objeto deste estudo, é válido ressaltar que essa ampliação da noção de “hipervulnerabilidade” vem sendo alvo

³³ MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumo contemporâneo. In: DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno Miragem (org.). **Direito do Consumidor: 30 anos de CDC** – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 247.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.358.057/PR**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: União de Bancos Brasileiros S/A e outro. Recorrido: Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Moura Ribeiro, 22 mai. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83917453&num_registro=201202620573&data=20180625&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.688.809/SP**. Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Indenização por danos morais coletivos e por danos morais aos pais de criança indígena, falecida em decorrência de alegada deficiência de serviço de prestação de saúde. Legitimação extraordinária do parquet. Arts. 129, V e IX, da CF/88 e 37, II, da Lei Complementar 75/93. Relevância do bem jurídico tutelado. Vulnerabilidade dos índios e da comunidade indígena. Precedentes do STJ. Agravo interno improvido. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 26 abr. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=125768538®istro_numero=202000831438&peticao_numero=202100179788&publicacao_data=20210428&formato=PDF. Acesso em: 17 ago. 2022.

de críticas por parte da doutrina. Segundo a crítica, trata-se de mero aprofundamento da ideia de vulnerabilidade, representando uma tendência de ampliação e abstração demasiada de conceitos em um círculo vicioso, em busca de dar conta de todas as especificidades concretas: “a construção de novos conceitos para identificar a necessidade de proteção específica aos infindáveis aspectos existenciais da pessoa humana pode levar a uma espiral que, ao categorizar, pode acabar por limitar a proteção da pessoa humana”.³⁶

Mas, é justo mencionar que, analogamente, parte da doutrina também não poupa críticas à noção de vulnerabilidade. De forma resumida, há quem compreenda que mais relevante que a criação de novos conceitos para tutela dos indivíduos nas relações sociais concretas, seria o respeito à unidade do ordenamento jurídico, garantindo a realização do preceito constitucional da dignidade humana.³⁷ Por isso, seria dispensável a construção de novos conceitos – como “vulnerabilidade” –, bastando os já existentes.

Essa crítica é rechaçada por Heloisa Helena Barboza, para quem é insuficiente a afirmação de que a vulnerabilidade, enquanto característica ontológica da humanidade, já se encontra protegida pela cláusula geral da dignidade humana, sendo indispensável especial atenção às peculiaridades de determinados grupos. A partir dessa ideia, a autora defende a existência de uma tutela abstrata e uma tutela concreta da vulnerabilidade:

Necessária, por conseguinte, a existência simultânea de uma tutela geral (abstrata) da pessoa humana, ontologicamente vulnerável, não só nas relações econômicas, como as de consumo, mas em todas as suas relações, especialmente as de natureza existencial, e a tutela específica (concreta), de todos os que se encontrem em situação de desigualdade, por força de circunstâncias que potencializem sua vulnerabilidade, ou já os tenham vulnerado, como forma de assegurar a igualdade e a liberdade, expressões por excelência da dignidade humana.³⁸

A tutela abstrata promovida pelo texto constitucional seria insuficiente para proteger determinados indivíduos que se encontram em situação de desigualdade, seja porque já estão impossibilitados de exercer plenamente seus direitos ou porque estão mais suscetíveis a determinados riscos. Portanto, a partir da ideia de tutela concreta é que

³⁶ KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o direito? In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 98.

³⁷ KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o direito? In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 99.

³⁸ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 43-44.

outros grupos foram progressivamente reconhecidos como vulnerados, justificando a adoção de discriminação positiva em prol da efetivação do princípio da igualdade.³⁹

Portanto, a partir dessa justificativa, o conceito de vulnerabilidade desenvolvido pelo Direito do Consumidor passou a abarcar situações incluídas nas esferas existenciais de indivíduos como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

2.2 A vulnerabilidade de crianças e adolescentes

A tutela dos menores de idade até a década de 1980 era voltada, sobretudo, à proteção da sociedade e do vínculo conjugal, sem maior preocupação com este grupo de indivíduos enquanto sujeitos de direito. O denominado “Direito Menorista” dispunha de medidas assistencialistas para manutenção da ordem social – e não como forma de garantia de direitos – aos “menores” em situações de desestruturação familiar ou insegurança socioeconômica.⁴⁰ Sem preocupação com laços afetivos, era comum a destituição sumária do pátrio poder (atualmente, poder familiar, na terminologia adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) de famílias pobres, sob argumento de ausência de cuidado adequado dos “menores”, e, muitas vezes, as próprias famílias entregavam os filhos para orfanatos com intuito de que fossem “educados adequadamente”.⁴¹ Portanto, potenciais situações de vulnerabilidade eram punidas pela política assistencial do Estado, que basicamente intervinha para afastamento do infante do convívio familiar.

Valendo-se de classificações discriminatórias como “menores abandonados” (que abrangia os considerados “mendigos”, “vadios” e “libertinos”, não apenas aqueles em situação de abandono) e “menores delinquentes”, a partir do Código de Menores de 1926 e do Código de Mello Mattos, de 1927, surge a doutrina da “situação irregular” que “não significa outra coisa que legitimar uma potencial ação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade”.⁴²

³⁹ Como explica Boaventura de Souza Santos, “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (In: **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56)

⁴⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A Medida Protetiva de Acolhimento Familiar sob a Perspectiva da Corresponsabilidade do Poder Público. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas. p. 139-140.

⁴¹ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo, Loyola, 2004. p. 40-41.

⁴² SPOSATO, Karyna. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. p. 24.

O texto constitucional de 1934 inovou ao dispor expressamente sobre a instituição da família (matrimonializada) em seu artigo 144: “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”⁴³ e ao fazer referências à infância e à juventude em uma previsão tímida sobre igualdade formal entre filhos “naturais” e “legítimos”, em seu artigo 147. Previsão semelhante havia na Constituição de 1937, que também trouxe menções à “infância” e à “juventude”, especialmente em matéria de educação, não como forma de garantia de direitos aos “menores”, mas evidenciando o interesse totalitário e fascista do Estado Novo na formação de uma mentalidade de acordo com o regime,⁴⁴ voltada ao controle de “delinquentes” e “abandonados”.⁴⁵

No mesmo sentido, a Constituição de 1946, que reestabeleceu a ordem democrática após o Estado Novo, manteve a noção assistencialista, perpetuando a ideia de que “somente as crianças e adolescentes pertencentes às classes sociais mais vulneráveis é que deveriam ser objeto de tutela do Poder Público, o que se reflete na manutenção do Código Mello Mattos como norma jurídica central da regulação”⁴⁶ dos direitos e deveres destes grupos. É curioso notar a menção do texto constitucional à vulnerabilidade, que, no entanto, é utilizada a partir de um viés socioeconômico.

Por outro lado, à época já eram vistos avanços no plano internacional, como a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no mesmo ano de 1946 e posteriormente, em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança, responsável por gestar a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

Ocorre que o mesmo paradigma já vigente no ordenamento jurídico brasileiro foi mantido sob a égide da Constituição de 1967 e do Código de Menores de 1979, ambos gestados durante o Regime da Ditadura Militar. Este diploma legal consagrou a doutrina da situação irregular que dispunha sobre a intervenção do Poder Público em relação aos “menores” inseridos em contextos familiares menos favorecidos economicamente ou em ambientes que propiciassem “perigo moral”, e, ainda, os infratores. Como pontua Sposato, “de matiz eminentemente assistencialista, há fortes indícios de que em relação

⁴³ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/209140>. Acesso em: 17 set. 2022.

⁴⁴ ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 45.

⁴⁵ A título de exemplo, foi instituído o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes em São Paulo, em 1938, pelo interventor Federal no estado, que, dentre outras incumbências, pretendia exercer vigilância sobre menores e recolher menores sujeitos a investigação e processo. Em 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM) com a finalidade de estabelecer diretrizes para os serviços de assistência a “menores desvalidos” e “delinquentes”. Posteriormente, em 1964, este passa a ser a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem)

⁴⁶ ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 50.

aos abandonados ou vulneráveis se estruturaram ações políticas de manutenção do *status quo* do atendido, sem alterar efetivamente suas condições”.⁴⁷

A doutrina da proteção integral foi incorporada apenas pela Constituição de 1988, quando crianças e adolescentes foram efetivamente admitidos enquanto sujeitos de direito e seus direitos considerados prioritários em relação aos dos adultos. Isso, graças à ideia de vulnerabilidade deste grupo de pessoas em relação às demais, por se considerar que estão em “situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta”⁴⁸, e, portanto, “que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos”.⁴⁹ Dessa forma, passaram a ser considerados sujeitos vulnerados, uma vez que “não têm capacidade de se autodesenvolver nos aspectos intelectual, moral, social e afetivo, como também atender às suas necessidades básicas”.⁵⁰

Por mais que o artigo 227 da Constituição de República disponha de forma expressa sobre a proteção integral de crianças e adolescentes, e possua aplicação imediata por se tratar de direito fundamental⁵¹, sua efetivação foi garantida com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).⁵² O fundamento assistencialista vigente anteriormente deu lugar ao direito subjetivo desses indivíduos a políticas públicas nos três níveis federativos, sempre com intuito de garantir liberdade, respeito e dignidade.

Nesse contexto, crianças e adolescentes possuem os direitos especiais em relação aos adultos (compatíveis com a sua idade e desenvolvimento), e também outras garantias em razão da presunção de, via de regra, não possuírem pleno conhecimento sobre seus direitos; não serem capazes de denunciar omissões ou transgressões de seus direitos; não

⁴⁷ SPOSATO, Karyna. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. p. 32.

⁴⁸ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 50.

⁴⁹ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 50.

⁵⁰ CABRAL, Camila Buarque; FRANCO, Karina Barbosa. Vulnerabilidade da criança e do adolescente e a (in)constitucionalidade da lei de alienação parental. In: ERHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 109.

⁵¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 139.

⁵² PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 241-242.

disponham de condições financeiras para arcar com suas necessidades básicas; e estejam em desenvolvimento cognitivo, emocional e sociocultural.⁵³

Esse grupo de indivíduos pode ter sua vulnerabilidade ainda mais acentuada quando determinadas situações fáticas se sobrepuserem à fragilidade decorrente da idade. A exemplo disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) prevê garantias especiais, e, dentre outras medidas, considera abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência de crianças e adolescentes. No mesmo sentido, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabelece um novo critério de prioridade em termo de proteção de crianças de até 6 (seis) anos de idade, orientando a implementação de políticas públicas para esta fase em que são ideais as condições de aprendizado humano, gerando repercussões na vida adulta.⁵⁴

2.3 A vulnerabilidade da pessoa idosa

Analogamente ao que se verifica em termos de direitos das crianças e dos adolescentes, até a Constituição de 1988, o paradigma vigente em termos de direitos das pessoas idosas era assistencialista. Os textos constitucionais anteriores apenas faziam menção a este grupo nos trechos em que versavam sobre previdência social. Nenhum tratou, nem mesmo implicitamente, sobre o direito ao envelhecimento e à velhice digna.

Em termos de legislação infraconstitucional, a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923) é considerada um marco histórico em termos de direito previdenciário e direitos sociais, por ter instituído as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS) aos ferroviários – que posteriormente seria estendida a outras categorias profissionais – que se destinavam à prestação de assistência médica, remédios a baixo custo, aposentadoria e pensão por morte. O paradigma assistencialista vigente evidencia que a população idosa era destinatária de preocupação pelo ordenamento jurídico brasileiro apenas em termos de garantia da sobrevivência após a inviabilidade da venda da força de trabalho, sendo que em maioria dependia da família, de voluntarismos da sociedade civil ou da Igreja.⁵⁵

A superação do assistencialismo só ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, que inaugurou um novo paradigma sobre a velhice no Brasil. Trata-se do primeiro

⁵³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25.

⁵⁴ TONIN, Marta Marília. O Marco Legal da Primeira Infância e suas peculiaridades. In: SARAIVA, Bruna Marques; SILVA, Fernando César Domingues da (coord.). **Direitos da criança e do adolescente: reflexões e desafios**. Curitiba, OABPR, 2022. p. 316.

⁵⁵ BARROS, Melina Sampaio de Ramos; NEVES, Angela Vieira. A trajetória das políticas sociais para a população idosa e a imagem social das velhices. **Revista Libertas**, v. 22, n. 1, p. 179-193, jan./jun. 2022.

texto constitucional a vedar a discriminação com base na idade e a versar de forma bastante específica em seus artigos sobre os direitos das pessoas idosas, não se restringindo à assistência e previdência social. Ainda, dispõe sobre a responsabilidade de amparo que “os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (artigo 229) e que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (artigo 230).⁵⁶

Obviamente, não se abandonou a seguridade social. Na verdade, a Constituição ampliou o acesso à saúde (artigo 196), ao sistema previdenciário (artigo 201), e, em termos de assistência social, garantiu o direito ao salário-mínimo ao idoso sem condições de prover sua sobrevivência ou tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V).

No entanto, os anos seguintes foram marcados por profunda dificuldade na implementação desses direitos garantidos constitucionalmente às pessoas idosas, sobretudo em razão do avanço da ideologia neoliberal marcado, no Brasil, pela “contenção de gastos sociais, privatização do público, com a desregulamentação do mercado e a descentralização da gestão e execução das políticas para a sociedade civil”.⁵⁷

Em 1994 surge a Lei nº 8.842, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996, responsável pela criação da Política Nacional do Idoso, que pretendia assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. O legislador optou por adotar o critério etário da Organização Mundial da Saúde e classificou como idoso a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais. Porém, boa parte de seus dispositivos foram objeto de veto presidencial, dificultando que o objetivo da lei fosse imediatamente alcançado, sobretudo em razão da impossibilidade de criação do órgão responsável por supervisionar, avaliar e acompanhar da implementação da Política Nacional do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos⁵⁸ – que somente viria a ser instituído pelo Decreto nº 4.227/2002.

A sua implementação no âmbito do Ministério da Saúde se deu por ocasião da Portaria nº 1.395/1999, a qual impôs a readequação ou elaboração de planos de

⁵⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

⁵⁷ BARROS, Melina Sampaio de Ramos; NEVES, Angela Vieira. A trajetória das políticas sociais para a população idosa e a imagem social das velhices. **Revista Libertas**, v. 22, n. 1, p. 179-193, jan./jun. 2022.

⁵⁸ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 159.

atendimento à pessoa idosa que contivessem ações preventivas, promocionais e reabilitadoras da saúde visando o envelhecimento saudável.⁵⁹

Mas, foi em 1º de outubro de 2003 que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa,⁶⁰ um microssistema moderno que integra normas de naturezas distintas que visava a adequação da tutela jurídica brasileira do envelhecimento e da velhice às orientações do Plano de Madri.⁶¹ A despeito das normativas constitucionais já disporem sobre a proteção das pessoas idosas, possuindo aplicação imediata por se tratar de direito fundamental, a efetivação dos direitos foi garantida apenas após o advento da referida legislação específica.⁶²

A lei consubstancia “uma tentativa válida de emprestar dignidade e atenuar as limitações sociais e econômicas, impostas aos homens e mulheres velhos, agravadas pelas práticas neoliberais”⁶³ ao pretender garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária das pessoas idosas (artigo 3º).⁶⁴

Segundo Heloísa Helena Barboza, trata-se de uma discriminação positiva:

[O idoso] se encontra no grupo dos que têm sua vulnerabilidade potencializada, inscrevendo-se, para fins de elaboração e aplicação das leis, na categoria dos vulnerados, ou seja, daqueles que já se encontram, por força de contingências,

⁵⁹ VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 23, n. 6, 2018, p. 1929-1936. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.04722018>. Acesso em: 09 nov. 2022.

⁶⁰ Originalmente denominado “Estatuto do Idoso”, mas que, em razão da alteração oriunda da Lei nº 14.423/2022, passou a ser chamado de “Estatuto da Pessoa Idosa”. De acordo com o projeto de lei, a modificação pretende rememorar a necessidade de combater a desumanização do envelhecimento, e, também, empregar neutralidade de gênero à linguagem legislativa. (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Muda o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa**, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/575228-COMISSAO-MUDA-NOME-DO-ESTATUTO-DO-IDOSO-PARA-ESTATUTO-DA-PESSOA-IDOSA>. Acesso em: 08 mai. 2023).

⁶¹ Fruto da II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em abril de 2002 pela Organização das Nações Unidas em Madri, o documento representa um esforço para enfrentamento das dificuldades decorrentes do envelhecimento populacional previsto para o século XXI. O documento anterior, o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento (Plano Viena) aprovado na I Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento já havia servido de orientação para as iniciativas dos então últimos 20 (vinte anos), desde 1991, e precisava ser atualizado diante das novas problemáticas verificadas após a virada do século. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003)

⁶² PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 241-242.

⁶³ BOMFIM, Benedito Calheiros. Estatuto do idoso. Revista Jurídica Consulex, Ano VII, n. 162, 15 de outubro/2003 apud BODNAR, Roberta Terezinha Uvo; SILVA, Andressa de Souza da. O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos direitos de seus destinatários na formação de uma sociedade fraterna. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 4, n. 2, p. 83-98, jul./dez. 2018.

⁶⁴ BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

em situação de desigualdade, devendo ser ‘discriminado positivamente’, para resguardo de sua dignidade.⁶⁵

Vale ressaltar, inclusive, que como ocorre com crianças de até 6 (seis) anos de idade, as pessoas idosas também contam com um marcador etário que representa acentuada vulnerabilidade. Trata-se da pessoa com mais de 80 (oitenta) anos, a qual detém prioridade de atendimento de suas necessidades em relação às demais (artigo 2º, §2º).⁶⁶

Sob a égide do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.742/2003), foi instituída a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, pela Portaria nº 2.528/2006 do Ministério da Saúde que manteve diversas diretrizes da anterior, também com intuito de garantir a autonomia e a qualidade de vida no processo de envelhecimento. Suas inovações foram voltadas aos meios de implementação das propostas, inclusive mediante instituição de responsabilidades institucionais e de processo de avaliação de seu desenvolvimento.⁶⁷

Percebe-se, assim, que as iniciativas de tutela dos direitos das pessoas idosas fazem referência ao envelhecimento ativo, como aquele que não apenas garante a saúde, mas, também, o pleno exercício de seus direitos. Por isso, este grupo também é classificado como vulnerado na medida em que, com o avançar da idade, é necessariamente acometido por maiores fragilidades físicas e psíquicas. Em resumo, a proteção das pessoas idosas segue caminho oposto à das crianças e dos adolescentes: se estas têm no Direito um meio para *reconhecimento* de sua autonomia, “o idoso precisa da força da força protetora da lei *para mantê-la*, ante a constante ameaça de sua negação, se não a sua subtração, no confronto de sua natural e crescente fragilidade com as complexas exigências da vida”.⁶⁸

Ainda que critérios como debilidades físicas e psíquicas, inatividade e marginalização social sejam empregados como indicativos da vulnerabilidade da pessoa idosa, cada vez mais a doutrina tem reconhecido as particularidades do processo de envelhecimento, que não atinge a todos de maneira uniforme. Isto é, os fatores e as consequências do envelhecimento e da velhice⁶⁹ não são universais e se relacionam com

⁶⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 68.

⁶⁶ BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

⁶⁷ VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 23, n. 6, 2018, p. 1929-1936. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.04722018>. Acesso em: 09 nov. 2022.

⁶⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 65, grifo nosso.

⁶⁹ Envelhecimento é um processo universal e inerente aos seres humanos, mas que atinge os indivíduos de forma particular em termos de duração e efeitos, uma vez que se relaciona com a diminuição das

marcadores como os de gênero, raça e classe para contribuir com a vulneração dos indivíduos de forma mais ou menos acentuada.⁷⁰ Daí o porquê das mais recentes críticas à adoção do critério exclusivamente etário pela legislação, que ignora “qualquer outra conotação pessoal, social, laborativa, física ou psíquica”⁷¹ dos indivíduos, o que significa metaforicamente “aplicar o remédio correto, na dose incorreta”⁷² a este grupo.

2.4 A vulnerabilidade da pessoa com deficiência

O reconhecimento das pessoas com deficiência enquanto grupo destinatário de tutelas específicas de direitos e garantias é bastante recente no Direito brasileiro.

Por mais que a Constituição de 1946 dispusesse, de forma breve e genérica, acerca dos direitos sociais dos trabalhadores que se tornassem “inválidos”, o primeiro instrumento constitucional a versar de forma expressa sobre as pessoas com deficiência foi o de 1967.⁷³ Ainda que não incorporado ao corpo do texto da Constituição, a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, pretendia assegurar aos “deficientes” a melhoria de sua condição social e econômica, através de garantia de alguns direitos (como, por exemplo, o direito à educação gratuita; a proibição de discriminação, inclusive no ambiente de trabalho ou no serviço público; e à acessibilidade a edifícios e ruas públicas).⁷⁴

A Constituição de 1988, “imbuída de preocupação humanística com os vulneráveis, tais como a criança e o idoso, gerou a seara para propícia para assegurar, também ao

potencialidades comportamentais e aumento da vulnerabilidade. Por sua vez, velhice é um fenômeno social, caracterizado a partir de critérios estipulados socialmente (como, por exemplo, a idade). (REZENDE, Cristiane Barbosa. **A velhice na família: estratégias de sobrevivência**. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Serviço Social, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca. p. 30-32)

⁷⁰ A Organização Mundial da Saúde segrega os fatores determinantes que atuam no processo de envelhecimento entre transversais (cultura e gênero), relacionados aos sistemas de saúde e serviço social, comportamentais, relacionados aspectos pessoais, relacionados ao ambiente físico, relacionados ao ambiente social e, ainda, fatores econômicos. (ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde – OMS, **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005).

⁷¹ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Estatuto do Idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família São Paulo**, IOB Thomson, p. 771-793, 2006.

⁷² MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et. al.]. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 139.

⁷³ ARAUJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os direitos das pessoas com deficiência no sistema constitucional brasileiro. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 290.

⁷⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12**, de 19 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Brasília: Senado Federal e Câmara dos Deputados, 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

portador de deficiência e ao enfermo, garantia de seus direitos individuais e sociais”.⁷⁵ Dentre as diversas disposições, reiterou a proibição de discriminação em relação ao salário e critérios de admissão da pessoa com deficiência (artigo 7º, XXXI), compartilhou a competência para cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência entre todos os entes federativos (artigo 23, II), fixou como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (artigo 203, inciso IV) e garantiu recebimento de um salário mínimo à pessoa com deficiência incapaz de prover sua sobrevivência ou tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V). Ainda, manteve a garantia de acessibilidade a ruas, veículos e prédios públicos (artigo 227, §2º).⁷⁶

Desde a promulgação da Constituição, outros diversos instrumentos legais foram editados com intuito de regulamentar as previsões constitucionais acerca desse segmento, como por exemplo a Lei nº 7.853/1989, a qual versa sobre o apoio e a integração da pessoa com deficiência, as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que dispõem respectivamente sobre prioridades de atendimento e promoção de acessibilidade. No mesmo sentido, a Portaria nº 1.060/2002 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que orienta toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde para atendimento das diretrizes de como a promoção da qualidade de vida, a prevenção de deficiências, a atenção integral à saúde e a melhoria dos mecanismos de informação.⁷⁷

O Brasil ainda ratificou e outorgou status constitucional à Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008. Esse instrumento surgiu como forma de garantia de direitos de indivíduos não alcançados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, justamente em razão de particularidades que lhes diferenciam – e, portanto, vulneram. Representa a preocupação da ONU com a inibição da tutela paternalista desse grupo como forma de garantir a eficácia dos Direitos Humanos, já que “a atenção aos grupos vulneráveis é fruto do princípio aceito universalmente de que todo ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos”.⁷⁸

⁷⁵ MOUSNIER, Conceição. A Curatela Administrativa, instituto inovador no Código Civil. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.

⁷⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010. p. 7.

⁷⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coord.) **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21.

A Convenção define em seu artigo 1º pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” que “em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.⁷⁹ Sua ratificação ocorreu já no contexto de vigência do Código Civil 2002, o qual, porém, ainda contava com a redação antiga dos artigos 3º e 4º que, respectivamente, classificava como absolutamente incapazes indivíduos que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil (inciso II) e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória (inciso III), e como relativamente incapazes pessoas que por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido (inciso II) ou sem desenvolvimento mental completo (inciso III).⁸⁰

O regime jurídico das incapacidades não parecia estar de acordo com a Constituição e tampouco com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Suas disposições estavam fundadas na pretensa tutela patrimonial da pessoa com deficiência, sobretudo daqueles considerados absolutamente incapazes. E, como consequência, esses indivíduos acabavam sendo privados do exercício de direitos existenciais. Ao condicionar o exercício de direitos extrapatrimoniais à curatela da pessoa com deficiência, o Código Civil de 2002 contrariava a prioridade constitucional de garantia da dignidade humana.⁸¹

⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁸¹ “Ademais, esses direitos não econômicos, os chamados direitos da personalidade, são oriundos e inerentes à dignidade de cada pessoa humana, sendo-lhes, portanto, indissociáveis. De modo que é francamente incabível garantir ao incapaz a titularidade de direitos dessa natureza, mas transferindo o seu exercício a um terceiro, no caso, o curador. São, assim, direitos personalíssimos, que não comportam exercício por outrem que não o próprio titular. Destarte, contraria-se a prioridade constitucional da tutela da personalidade jurídica, uma vez que, nos moldes atuais, a eventual falta de capacidade para situações patrimoniais importará também no sacrifício da capacidade para questões estritamente ligadas à dignidade humana. O resultado é a exclusão social da pessoa com transtorno mental, por se desprezar a sua vontade, ao invés da necessária supressão das barreiras para que ela possa exercer a sua capacidade, em nome da igualdade material consagrada na Carta Magna. (...) O grande problema, conforme exemplificado acima, é que a pessoa com transtorno mental pode eventualmente não ter absoluta clareza de raciocínio para administrar o seu patrimônio, sem que isso afete, contudo, a sua capacidade para tomar decisões acerca de situações não econômicas. A interdição total nessa hipótese (que, infelizmente, é a maioria esmagadora dos casos), importando na nomeação de curador para substituir o incapaz em todos os atos, revela-se desproporcional e injusta, por sacrificar integralmente a vontade de pessoa que, especialmente para atos existenciais, mantém preservado o seu poder de autodeterminação. Interdição exagerada, que resulte em curatela desproporcional, indiscutivelmente é medida que viola a dignidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual, por se contrapor a seus direitos fundamentais, revelando-se, portanto, inconstitucional.” (LEITE, Glauber Salomão. O regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coord.) **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 316).

Por isso, o regime de incapacidades do Código Civil precisou ser revisto, o que, entretanto, ocorreu tardiamente – somente com o advento da Lei nº 13.146/2015. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) modificou a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, mantendo a incapacidade apenas em relação aos menores de 16 (dezesseis) anos, e tornando causa de incapacidade relativa a hipótese de impossibilidade de expressão da vontade transitória ou permanentemente (artigo 4º, III, do Código Civil de 2002). Isso, porque de acordo com o artigo 6º do EPD, a deficiência não afeta a plena capacidade, possibilitando o exercício dos atos da vida civil (casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito ao planejamento familiar e à convivência familiar, entre outros).⁸² Fica evidente, assim, o esforço do legislador em “buscar harmonizar o regime das incapacidades com o conjunto de axiomas constitucionais, razão pela qual a negativa de plena capacidade jurídica a alguém só se justifica na tutela de sua própria dignidade”.⁸³

Garantir o exercício da autonomia de pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais requer a potencialidade de realização do processo decisório acerca de questões patrimoniais ou existenciais sem, necessariamente, interferência de terceiros. A inserção do artigo 1.783-A no Código Civil é prova disso, pois possibilita, ao menos em tese, através da Tomada de Decisão Apoiada, o exercício da plenitude da capacidade civil sem intervenção mais drástica na vida do indivíduo (como a curatela)⁸⁴.

Ainda que a sensibilidade legislativa reconheça as inúmeras diferenças existentes dentro do agrupamento sob a rubrica “pessoas com deficiência”, todas são consideradas, de forma mais ou menos acentuada, vulneráveis. Porque, como elucida Antônio Carlos Mathias Coltro, “todos os que – de uma forma ou de outra – possuam alguma forma de

⁸² BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁸³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Cuidado e a esfera existencial inclusiva da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser: respeito e compromisso** – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 209.

⁸⁴ “Cuida-se, portanto, de figura bem mais flexível que a curatela, pois não pretende limitar a capacidade, mas sim funcionar como um remédio personalizado para as necessidades existenciais e patrimoniais da pessoa, na qual prevalece o cuidado assistencial e vital ao ser humano. A depender do caso, determina-se o âmbito da vida da pessoa no qual o apoio será conferido. É possível que se requeira apoio somente para situações jurídicas patrimoniais, somente para situações jurídicas extrapatrimoniais ou ainda somente para alguns atos específicos da vida civil. As demandas da pessoa requerente justificarão e identificarão a área na qual ela será apoiada.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Cuidado e a esfera existencial inclusiva da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser: respeito e compromisso** – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 217)

deficiência, dela decorrendo necessidade específica para realização de determinada obra ou trabalho, acabam por (...) sofrer limitação a tal concernente”.⁸⁵

⁸⁵ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O direito de ser e a lei brasileira de proteção aos deficientes. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser**: respeito e compromisso – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 102.

3 LEITURA JURÍDICA DO CUIDADO

Considerando o desenvolvimento do conceito de vulnerabilidade e sua ampliação de sentido para abarcar também questões existenciais dos indivíduos, é possível estudar o cuidado jurídico e o desenvolvimento do seu conceito no Direito brasileiro. Portanto, este capítulo tratará de analisar sua origem e aplicação em relação aos grupos analisados – crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência – a partir das respectivas previsões legais, bem como compará-las à realidade a partir de dados oficiais.

3.1 Desvendando o cuidado jurídico: análise do seu conteúdo na perspectiva do Direito brasileiro

O desenvolvimento da noção de vulnerabilidade para o Direito brasileiro culminou na ideia de “cuidado”⁸⁶. Por óbvio, o Direito não criou o cuidado, apenas imprimiu significado⁸⁷ a um conjunto de atos cotidianos, o tornando juridicamente relevante.⁸⁸ Esse movimento de absorção do cuidado pela seara jurídica é um bom exemplo de superação da matriz patrimonial em detrimento da construção de um Direito “das pessoas” voltado à proteção dos mais frágeis⁸⁹. A partir do reconhecimento da vulnerabilidade de determinados sujeitos em relação a outros, o Direito atribuiu sentido jurídico à relação existente entre o cuidador (responsável pelo cuidado) e o cuidado (destinatário).

Desde o início, a tarefa de delimitação da sua acepção jurídica se mostrou bastante difícil, sobretudo em razão da plasticidade das relações sociais que envolvem o cuidado.⁹⁰

⁸⁶ A origem da palavra cuidado não é certa, segundo a filologia. Pode derivar do latim *coera*, “cura” em português, como referência aos atos de preocupação entre as pessoas em determinada relação amorosa ou amigável. Também se cogita a derivação da palavra *cogitare cognatus*, que se relaciona com a ideia de mostrar interesse, preocupação, dar atenção. Sobre o tema: ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 38, n. 1, p. 21-27, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reusp/a/QxhC6TD3pJf8mSfdSmJwLBK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁸⁷ TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: ALMEIDA, Vitor; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17.

⁸⁸ “O que transforma este fato num ato jurídico (lícito ou ilícito) não é sua facticidade, não é o seu ser natural, isto é, o seu ser tal como determinado pela lei da causalidade e encerrado no sistema da natureza, mas o sentido objetivo que está ligado a esse ato, a significação que ele possui. O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma”. (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 4)

⁸⁹ OLIVEIRA, Guilherme de. Apresentação. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. XIX.

⁹⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 174.

Seu estudo pela doutrina brasileira foi gestado em 2005, por iniciativa dos autores Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira, como fruto de debates travados em encontro promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) em convênio com a Universidade de Coimbra. Naquela oportunidade foi instituído projeto de pesquisa com tema “o cuidado como valor jurídico” – que, posteriormente, daria origem à obra, organizada por ambos professores em 2008, de mesmo título.⁹¹

É possível dizer que o desenvolvimento da noção de cuidado para o Direito brasileiro foi processo dotado de significativa interdisciplinaridade.⁹² Áreas do conhecimento científico social, político, filosófico e da saúde já teciam considerações sobre o tema, e acabaram por influenciar a construção doutrinária do ramo jurídico.

Na filosofia, o alemão Heidegger representa um dos grandes marcos teóricos do cuidado, e o interpreta não apenas como o exercício fático de supervisão do outro, mas como característica intencional inerente a toda e qualquer experiência humana.⁹³ Em alguma medida seu pensamento foi incorporado pelo ramo da saúde⁹⁴, que acabou desenvolvendo sua própria teoria, no fim do século XX, a partir da construção de um paradigma de medicina centrada no paciente, em detrimento do modelo tradicional.⁹⁵

No Brasil, o cuidado é objeto de pioneiro estudo no campo da filosofia pelo filósofo e teólogo Leonardo Boff, que emprega uma visão mais ampla ao conceito. Para o autor, o cuidado é um imperativo para salvaguardar a existência humana e preservar o planeta,⁹⁶ sendo, assim, uma característica ontológica dos seres humanos.⁹⁷

Ademais, a temática sobre o cuidado sempre esteve no centro dos estudos feministas, mas esta questão será tratada posteriormente, sendo aqui apenas digna de nota.

⁹¹ OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, Prefácio. p. XI.

⁹² PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 240.

⁹³ HEIDEGGER, Martin. **Interpretações fenomenológicas sobre Aristóteles**: introdução à pesquisa fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 103.

⁹⁴ CARRARO, Telma Elisa; OLIVEIRA, Marília de Fátima Vieira de. Cuidado em Heidegger: uma possibilidade ontológica para a enfermagem. **Revista brasileira de enfermagem**, v. 64, n. 2, p. 376-380, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-71672011000200025>. Acesso em: 06 dez. 2022.

⁹⁵ RIBEIRO, Maria Mônica Freitas; AMARAL, Carlos Faria Santos. Medicina centrada no paciente e ensino médico: a importância do cuidado com a pessoa e o poder médico. **Revista Brasileira de Educação Médica**. v. 32, n. 1, p. 90-97, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-55022008000100012>. Acesso em: 06 dez. 2022.

⁹⁶ BOFF, Leonardo. **En tiempos de Covid**: el cuidado necesario y la hermandad afectuosa. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2020/11/02/en-tiempos-de-covid-el-cuidado-necesario-y-la-hermandad-afectuos-a/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

⁹⁷ “O cuidado representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entre na natureza e na constituição do ser humano.” (BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano, compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 240)

Como já mencionado, no campo da ciência jurídica brasileira, o desenvolvimento da noção de “cuidado” é consequência das diretrizes advindas da Constituição de 1988. De acordo com a doutrina majoritária, apesar de não fazer menção expressa, o cuidado é um dos princípios implícitos das normas que integram o texto constitucional,⁹⁸ especificamente na redação dos artigos 227,⁹⁹ 229¹⁰⁰ e 230¹⁰¹, que tratam, respectivamente, sobre a obrigação para com crianças e adolescentes e pessoas idosas.

O cuidado jurídico envolve desde a prestação material (atenção às necessidades físicas e biológicas), até o suprimento de carências afetivas dos indivíduos. Ainda que a doutrina teça considerações gerais, o seu conteúdo é definido no acerto dos casos concretos, já que não é possível a atribuição de um conceito finito, estanque e universal.

Tânia da Silva Pereira considera, desde seus primeiros escritos, a ideia de que o cuidado deve ser interpretado como valor jurídico, uma vez que extrapola o limite da legalidade e decorre, sobretudo, do princípio da solidariedade.¹⁰² Posteriormente, a autora reconhece que “o cuidado permanece ligado à ideia de solidariedade, mas a sua concepção enquanto fardo é substituída pela noção de responsabilidade, na medida em que passa a gerar direitos e deveres não só no âmbito social, como também no universo jurídico”.¹⁰³ Apropriando-se do conceito filosófico acerca do tema, a autora afirma que “o cuidado

⁹⁸ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O direito de ser e a lei brasileira de proteção aos deficientes. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser: respeito e compromisso** – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 110.

⁹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022).

¹⁰⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022).

¹⁰¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022).

¹⁰² PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 237.

¹⁰³ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado e o direito ao respeito. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser: respeito e compromisso** – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 508.

representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e desenvolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano”.¹⁰⁴

Para Roberta Tupinambá, por exemplo, o cuidado é um princípio que visa estipular uma interpretação normativa voltada à efetivação da dignidade humana e de direitos fundamentais.¹⁰⁵ Difere-se de valor jurídico na medida em que seria capaz de indicar as consequências de sua aplicação (ou não) em concreto, enquanto que o primeiro, mais abstrato, não passaria de um incentivo à abordagem de novos princípios ou à criação de novas regras jurídicas.¹⁰⁶ O cuidado seria uma das dimensões do macroprincípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁷, valendo como norte interpretativo para situações de dissídio em que as partes adversas busquem pôr à prova as suas integridades.¹⁰⁸

No mesmo sentido, Heloisa Helena Barboza não desconsidera se tratar de um valor implícito ao ordenamento jurídico – decorrente do afeto, da solidariedade e da responsabilidade –, mas reflete que ao ser assim classificado, o cuidado não pode ser considerado obrigatório.¹⁰⁹ Por isso, a autora desde o início prefere inserir o cuidado como uma categoria de dever jurídico, “na medida em que aquele que tem o dever pode ser chamado a cumpri-lo ou a arcar com os efeitos de seu descumprimento, isto é, a sofrer a sanção prevista na lei”,¹¹⁰ podendo configurar ato ilícito punível em diversas instâncias

¹⁰⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 240.

¹⁰⁵ “Como é cediço, o conceito de cuidado foi inserido no mundo jurídico a partir de um valor e, aos poucos, se sedimentou a ponto de alçar a posição de princípio cotejado nos âmbitos das relações humanas, familiares e de filiação. (...) Conclui-se, então, que o cuidado, como valor jurídico, é entendido como um desejo social que advém de uma realidade em que cada vez mais se percebe a dinamização e a complexidade das relações humanas e, em especial, as familiares e de filiação. Com efeito. Conjugando-se esta acepção ao §2º do art. 5º da Constituição Federal, coteja-se o cuidado não só como valor jurídico, mas também e, sobretudo, como princípio jurídico.” (TUPINAMBÁ, Roberta. Os princípios do cuidado e da afetividade à luz das famílias recompostas. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 532)

¹⁰⁶ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 359.

¹⁰⁷ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 361.

¹⁰⁸ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 364.

¹⁰⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade Responsável: o Cuidado como Dever Jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 88.

¹¹⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade Responsável: o Cuidado como Dever Jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 90.

de responsabilização.¹¹¹ Em suma, Barboza interpreta o cuidado como sendo “o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão das suas circunstâncias individuais”.¹¹²

Todos os doutrinadores citados, em alguma medida, relacionam o cuidado também à afetividade. Essa relação é tida como essencial para parte da doutrina, por compreender que a mudança de paradigma do Direito das Famílias teria dado lugar à subjetividade das relações.¹¹³ Calderón elenca o cuidado como o primeiro exemplo de manifestação da afetividade;¹¹⁴ Meirelles afirma que “o cuidado é expressão da humanidade e decorre do afeto”.¹¹⁵ Aliás, antes mesmo do atual texto constitucional, era possível observar esforços doutrinários em prol de fazer serem reconhecidas as relações baseadas no afeto.¹¹⁶

Das definições também é possível identificar a relação do cuidado e do princípio da solidariedade, em especial para justificar sua exigência entre as pessoas de uma mesma família.¹¹⁷ Para Coltro, essa relação demonstra não somente a preocupação com a dignidade humana, mas também com a solidariedade inerente às ligações afetivas.¹¹⁸

Para além das considerações doutrinárias gerais, a questão do cuidado também foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, o que deu contornos mais concretos ao conceito. Como se verá adiante, o debate sobre o conteúdo do cuidado nos Tribunais Superiores se dá, principalmente, a partir do enfoque do abandono afetivo. Diversas são as posições

¹¹¹ “O dever de cuidado implica uma série de obrigações positivas. O não cuidado pode caracterizar um ato ilícito, inclusive penal, de que é exemplo o abandono de incapaz, porém não se esgota nessa noção, na medida em que pode comprometer irreversivelmente, se não inviabilizar a vida do outro, e gerar sanções além das patrimoniais, como a destituição do poder familiar.” (BARBOZA, Heloisa Helena. *Paternidade Responsável: o Cuidado como Dever Jurídico*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 94)

¹¹² BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo: Atlas, 2017 p. 184.

¹¹³ CALDERÓN, Ricardo. Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 513.

¹¹⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 174.

¹¹⁵ MEIRELLES, Jussara. Ambiente propício a perturbações mentais: o valor jurídico do cuidado ante a vulnerabilidade social. In: OLIVEIRA, Guilherme de. PEREIRA, Tânia da Silva. (coord.) **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 61.

¹¹⁶ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 09 mai. 2023.

¹¹⁷ TAUBMAN, Andrea Viviana; COSTA, Tonin Elie Ofeiche da. Os cuidados e a solidariedade em relação às crianças. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade**: prática social e institucional. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 85.

¹¹⁸ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O cuidado como manifestação da solidariedade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade**: prática social e institucional. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 103.

sobre esse tema, não sendo possível afirmar a existência de jurisprudência consolidada, o que não afasta, porém, a relevância do estudo dos precedentes já firmados.

Em julgado paradigma, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o cuidado como dever jurídico implícito ao ordenamento jurídico.¹¹⁹ A constatação da ausência do seu exercício no caso concreto culminou no reconhecimento do abandono afetivo praticado pelo genitor, mantendo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.¹²⁰ Anunciando a adesão a uma visão objetiva do cuidado, a Corte diferenciou o dever de cuidado e a faculdade de amar.^{121,122}

¹¹⁹ “Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto. (...) Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 09 mai. 2023)

¹²⁰ “Dessa forma, está consolidado pelo Tribunal de origem ter havido negligência do recorrente no tocante ao cuidado com a sua prole – recorrida –. Ainda, é prudente sopesar da consciência do recorrente quanto as suas omissões, da existência de fatores que pudessem interferir, negativamente, no relacionamento pai-filha, bem como das nefastas decorrências para a recorrida dessas omissões – fatos que não podem ser reapreciados na estreita via do recurso especial. Dessarte, impende considerar existente o dano moral, pela concomitante existência da tróica que a ele conduz: negligência, dano e nexa.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 09 mai. 2023)

¹²¹ Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 09 mai. 2023)

¹²² Esse entendimento foi reiterado pela Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.887.694/RJ, em 2021. A 4ª Turma, que por sua vez havia professado entendimento diverso em 2005 quando do julgamento do Recurso Especial nº 756.411/MG, também reconheceu a possibilidade de

No entanto, a despeito do posicionamento no sentido de reconhecer a relevância do cuidado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é pacífico.

Julgados dissidentes foram proferidos pela Quarta Turma, que em 2005 já afastou a possibilidade de atribuição de relevância ao cuidado por entender que a consequência para o descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação do filho é a perda do poder familiar, e que a condenação pecuniária do genitor (por abandono afetivo) somente seria uma forma de desestímulo à possibilidade de “reconstrução” do relacionamento familiar.¹²³ Mais recentemente, em 2017, a Turma admitiu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, mas sob fundamento de que se trataria de uma compensação pelo “descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar e do dever de prestar assistência material à criança”.¹²⁴

Tais posicionamentos em muito se afastam do que interpreta a doutrina a respeito da importância do cuidado nas relações familiares, pois permitem que os genitores se desonerem das obrigações que lhes recaem, afinal, a única punição possível para a negligência será o próprio rompimento do vínculo jurídico da parentalidade. Também limitam a interpretação do conteúdo do dever de cuidado dos pais à esfera material, o que viola os corolários da dignidade humana¹²⁵ e contraria o princípio da solidariedade.

Segundo interpreta Isabella Silveira de Castro, a interpretação dispensada pela Quarta Turma aos casos julgados não se sustenta. Para a autora, além da assistência material, os pais devem intermediar o desenvolvimento dos filhos através do cuidado

indenização no julgado do Recurso Especial nº 1.087.561/RS, em 2017, porém fundamentou a condenação em razão do abandono *material*, não afetivo.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 757.411/MG**. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Relator Ministro Fernando Gonçalves, 29 nov. 2005.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.087.561/RS**. Recurso Especial. Família. Abandono Material. Menor. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato Ilícito (CC/2002, arts. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B E 22). Reparação. Danos Morais. Possibilidade. Recurso Improvido. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. Relator Ministro Raul Araújo, 13 jun. 2017.

¹²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 81.

(como atos de convivência, participação na educação, atividades de lazer, aconselhamento etc.) – o que, no entanto, não significa a imposição de amor ou afeto.¹²⁶

Na sequência, o Supremo Tribunal Federal também se debruçou sobre o tema, decidindo de forma semelhante que “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso da paternidade e maternidade responsável”¹²⁷. Portanto, mais que um dever dos agentes responsáveis por seu exercício, considerou que o cuidado é um direito dos destinatários.

De forma geral, o que se percebe é que a teorização em torno do cuidado decorre da necessidade de o Direito, por um lado, apreender o conjunto de atos praticados na realidade fática relacional, especialmente no seio familiar. Por outro lado, demonstra uma prevalência do paradigma da vulnerabilidade, como um instrumento capaz de resolver a necessidade de tutela dos direitos dos indivíduos tidos como vulnerados.

Não se trata de uma iniciativa criativa do Direito. Na verdade, atribuir relevância jurídica ao cuidado representa um movimento de absorção da realidade pelo Direito. Isto é, o cuidado é composto por um conjunto de fatos que na origem se encontravam fora da moldura do Direito, mas que gradativamente, especialmente em razão de empenhos doutrinários e jurisprudenciais, vão sendo por ele absorvidos e tutelados.¹²⁸

Como forma de efetivar as diretrizes constitucionais, os anos seguintes à promulgação da Constituição da República foram marcados por esforços legislativos para garantia dos direitos fundamentais ali previstos. Prova disso foram as legislações específicas para tutela dos direitos daqueles considerados vulneráveis (crianças e

¹²⁶ CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono afetivo: reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das famílias**: por juristas brasileiras – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 717.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, **Repercussão Geral nº 622**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, §3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, §4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, §6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min. Luiz Fux, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹²⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 45.

adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência), que visam preencher lacunas deixadas pelos códigos vigentes, incapazes de contemplares situações mais concretas.¹²⁹

Os Estatutos promulgados demonstram que, por um lado, o cuidado é dever dos legalmente responsáveis por exercê-lo, por outro, é um direito dos destinatários de recebê-los.¹³⁰ Para tanto, estabelece as balizas de tempo, forma e local da prestação do cuidado, e revelam a problemática enfrentada por este estudo: a sua privatização.

3.2 Cuidado de crianças e adolescentes

Se, por um lado, a doutrina considera que o cuidado não está expresso no ordenamento jurídico, sua construção teórica é amparada, sobretudo, no artigo 227 da Constituição, que trata da prioridade das crianças e adolescentes terem os direitos assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Para Harmatiuk e outros autores, o cuidado não seria uma forma de inferiorização desse grupo, mas garantir a primazia do princípio do seu melhor interesse, assentado na doutrina da proteção integral,¹³¹ a fim de garantir “condições de desenvolvimento físico e emocional adequado”.¹³²

Os atos que envolvem o cuidado de crianças e adolescentes visam assegurar o “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” e a “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” segundo os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.069/1990, respectivamente.¹³³ O legislador também se preocupou com os direitos da personalidade desse grupo, resguardando o direito à liberdade, à dignidade e ao respeito (artigo 15), este entendido como a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral

¹²⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência familiar e social para o idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 624.

¹³⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 243.

¹³¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et. al.]. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 134.

¹³² MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et. al.]. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 138.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (artigo 17).¹³⁴

Nesse contexto, o cuidado é considerado relevante em razão de efeitos irreversíveis causados pela negligência sofrida por uma pessoa durante a sua infância:

(...) em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida. Por esse motivo, o Estatuto também estipula que é dever comum (“de todos”), governantes ou não, colocar a criança e o adolescente a salvo de ‘qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor’ (art. 18).¹³⁵

Espelhando o que prevê a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos” das crianças e dos adolescentes.¹³⁶ Acontece que os cuidados cotidianos são exercidos preferencialmente pela família, especialmente pelos pais.

Essa lógica é reafirmada pelo ECA em razão de se considerar que “a família é o ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os membros e, em particular, da criança e do jovem que deve receber a proteção e assistência necessária”¹³⁷, porque “dada a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais, colocando ênfase sobre os cuidados primários e a proteção responsável da família”.¹³⁸ Como menciona Zapater, “mesmo sendo a atribuição do sustento material à família uma previsão constitucional, a obrigação do Estado nesse sentido é apenas subsidiária”.¹³⁹

Nesse sentido, a lei prevê que a criança ou o adolescente deve ser criado e educado no seio familiar (artigo 19) e que “a mãe e o pai” têm direitos e deveres compartilhados

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

¹³⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu; KÖRCZAK, Janusz. **O direito da criança ao respeito** – 4. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1986. p. 24.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

¹³⁷ CARVALHO, Pedro Caetano de. O Conselho Tutelar e a Ética do Cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 362.

¹³⁸ CARVALHO, Pedro Caetano de. O Conselho Tutelar e a Ética do Cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 362.

¹³⁹ ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 43.

no cuidado e na educação (artigo 22, parágrafo único), mesmo em caso de insuficiência de recursos ou condenação criminal, por exemplo (artigo 23, §§1º e 2º).¹⁴⁰

A privatização do cuidado de crianças e adolescentes se evidencia na prática. De acordo com o IBGE, a maior incidência do cuidado no ambiente familiar diz respeito a esse grupo – “cerca de metade das pessoas que informaram cuidar de algum morador, o fizeram para crianças de 0 a 5 anos e para crianças e adolescentes de 6 a 14 anos”.¹⁴¹

Ocorre que nem sempre a família será um bom contexto de cuidado das crianças e dos adolescentes, podendo ser, por vezes, ambiente de violência e violação de direitos.

Para citar, de acordo com o Instituto Maria da Penha, “mais da metade dos casos de violência contra a mulher é presenciada pelos filhos em pelo menos uma oportunidade” e em 24% (vinte e quatro por cento) dos casos “os mesmos [filhos] foram também agredidos pelo parceiro ou ex-parceiro”.¹⁴² Dados da UNICEF apontam que entre 64 (sessenta e quatro) e 67% (sessenta e sete por cento) dos estupros ocorrem dentro das residências das crianças e adolescentes.¹⁴³ Enfim, as consequências de exposição a essas violências são inúmeras, tanto na infância e na adolescência¹⁴⁴ quanto na vida adulta.¹⁴⁵

É verdade que, diferentemente do que se verifica em relação aos demais grupos que serão analisados, crianças e adolescentes são destinatários de algumas políticas públicas organizadas no intuito de dar assistência ao seu cuidado cotidiano, já que possuem a

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁴¹ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Outras formas de trabalho, 2019. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_apresentacao.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁴² INSTITUTO Maria da Penha. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Relatório Executivo I – Primeira Onda – 2016: Prevalência da violência doméstica e o impacto nas novas gerações. p. 17

¹⁴³ FUNDO das Nações Unidas para Infância – UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: 2021. p. 39.

¹⁴⁴ “(...) a questão da exposição traumática de crianças e jovens à violência, não só como vítimas, mas também no papel de observadores ou testemunhas, seja de certas cenas veiculadas pela mídia, seja por presenciar diretamente atos como assaltos, assassinatos ou brigas violentas dentro de casa (por exemplo, a mãe sendo espancada pelo marido ou companheiro). Muitas crianças e jovens reagem com sintomas típicos da síndrome de estresse pós-traumático: revivência das cenas chocantes, pesadelos, terror noturno, suor frio nas mãos, o coração que bate disparado, estado de hiperalerta (como se fosse um sentinela de plantão permanente), além dos distúrbios no processo de pensamento (dificuldade de concentração e de atenção). Em países que estão em guerra declarada, grande parte das pessoas, de todas as idades, sofrem dessa síndrome.” (MALDONADO, Maria Tereza. **Comunicação entre pais e filhos**: a linguagem do sentir. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 15-16)

¹⁴⁵ Reforça tal conclusão a informação de que “estudos mostraram que pais que foram maltratados quando crianças apresentam mais risco de abusarem de seus próprios filhos” e que “as crianças que testemunham a violência estão mais sujeitas a reproduzir, quando adultas, relações disfuncionais dentro de suas próprias famílias”. (DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G.; LOZANO, Rafael; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Geneva: OMS, 2002. p. 73)

escola como forma de intervenção pública (ainda que em instituição privada)¹⁴⁶ no exercício do seu cuidado.¹⁴⁷ A escola deve assegurar o desenvolvimento físico, psicomotor e psicossocial da criança e do adolescente (artigo 53 do ECA). Ocorre que ainda nesse âmbito, os pais ainda têm papel preponderante de exercer o cuidado através da matrícula dos filhos nas instituições de ensino (artigo 55 do ECA).

No entanto, essa realidade parece ter sido ameaçada pela pandemia do Novo Coronavírus, o que pode ser um indício da fragilidade do sistema educacional e de amparo às crianças e aos adolescentes brasileiros.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para Infância, cerca de 2 (dois) milhões de crianças e adolescentes de 11 (onze) a 19 (dezenove) anos deixaram a escola sem terminar o ensino básico, o que representa 11% (onze por cento) da amostra da pesquisa. A maior porcentagem de evasão estava entre as classes econômicas mais baixas e o principal motivo é a necessidade de buscar um trabalho. Aliás, cerca de 28% (vinte e oito por cento) revelaram ter deixado a escola porque “tinham que cuidar de familiares”, demonstrando que nem mesmo as crianças – que possuem vulnerabilidade acentuada e que deveriam ser protegidas com preferência – escapam dos efeitos da privatização do cuidado.¹⁴⁸

3.3 Cuidado da pessoa idosa

Assim como a criança e o adolescente, o idoso tem prioridade e garantia do direito “à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária”.¹⁴⁹ Por isso, o Estatuto da Pessoa Idosa possui tanta relevância quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente em termos de definição das balizas de exercício do cuidado desse grupo de indivíduos.

¹⁴⁶ Diz se tratar de intervenção pública uma vez que o incentivo à educação, ainda que em instituição privada, é política pública. Prova disso é que a taxa de 20% (vinte por cento) de crianças fora da escola caiu para menos de 5% (cinco por cento) desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser fruto, também, de providências como o aumento do ensino fundamental, aumento da idade escolar obrigatória da educação básica e planos de educação. Sobre o tema: KRAMER, Sonia; NUNES, Maria Fernanda Rezende; PENA, Alexandra. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa** [online], v. 46, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202046237202>. Acesso em: 30 out. 2022.

¹⁴⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 242.

¹⁴⁸ FUNDO das Nações Unidas para Infância – UNICEF; INTELIGÊNCIA em Pesquisa e Consultoria Estratégica – IPEC. **Educação brasileira em 2022**: a voz de adolescentes, 15 set. 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf. Acesso 2 nov. 2022.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

Dentre os direitos garantidos pela Lei nº 10.741/2003 está o direito ao envelhecimento (artigo 8º).¹⁵⁰ Para tanto, o cuidado é elencado como forma de garantir a chegada à velhice com qualidade de vida, que deve compreender múltiplos aspectos de “saúde física, estado psicológico, relações sociais e comunitárias, crenças e nível de dependência, assegurando-se e respeitando a privacidade e a intimidade, como a qualquer outra pessoa humana”¹⁵¹. Quer dizer, o cuidado é considerado medida essencial para viabilizar o direito ao envelhecimento ativo, de acordo com a interpretação doutrinária:

Tanto ou mais importante que a solidariedade, o cuidado emerge como valor que assegura, em toda sua dimensão, o livre exercício do direito ao envelhecimento. O cuidado representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro, entrando na natureza e na constituição do ser humano. O cuidado representa o rompimento com a tradição assistencialista ao idoso, orientada pela e para a doença, e que não atende toda a extensão das complexas e diversificadas necessidades do idoso, ajustando-se, por natureza, à função de “facilitador” da qualidade de vida do idoso. O cuidado e a solidariedade viabilizam o ‘envelhecimento ativo’, definido como ‘o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas’.¹⁵²

Conforme já citado, a Constituição da República dispõe acerca da responsabilidade pelo exercício do cuidado, a qual deveria, ao menos em tese, ser partilhada entre a família, a sociedade e o Estado (artigo 230). Não deveria haver uma ordem de prevalência, já que “a adequada interpretação dos sobreditos textos há de ser equânime, visando o melhor interesse da pessoa idosa, bem como, do jeito passivo que se encontra em condições apropriadas para adimplir o amparo ao idoso”.¹⁵³

Mas, na prática, a intervenção no exercício do cuidado pelo Estado ou pela sociedade é medida excepcional, sobretudo porque o Estatuto da Pessoa Idosa atribui à família maior parcela de responsabilidade, sendo que apenas a pessoa idosa sem família ou com família carente será amparada pelo Poder Público. Essa lógica é reforçada pela Constituição, já que o §1º do mencionado artigo 230 prevê que “os programas de amparo

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹⁵¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A pessoa idosa no direito de família. **Civilistica.com** [online], Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan-mar/2013. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Gama-civilistica.com-a.2.n.1.2013-4.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁵² BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 70.

¹⁵³ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Estatuto do idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos do Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 774.

às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares”¹⁵⁴, o que, segundo a interpretação doutrinária, visa “fortalecer os laços familiares”.¹⁵⁵

É bem verdade que a Lei nº 10.741/2003 atribui ao Estado o dever de garantia da proteção da vida e da saúde por intermédio de políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável e em condições dignas (artigo 9º) e ao Estado e à sociedade a garantia da liberdade, respeito e dignidade para efetivação direitos civis, políticos, individuais e sociais das pessoas idosas (artigo 10). Mas, em relação ao cuidado cotidiano, o que se percebe é a atribuição quase exclusiva do cuidado à entidade familiar.

A título de exemplo, o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe acerca da priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento de qualquer outra forma de acolhimento (artigo 3º, inciso V). Prevê também que o Poder Público só proverá seu sustento (artigos 14 e 34) ou oferecerá moradia em entidade de longa permanência (artigo 37, §1º) se ela ou seus familiares não possuírem condições econômicas.¹⁵⁶

Há uma escala de prioridades bem delineada. A pretensão legislativa explicita que intervenção estatal para amparo à pessoa idosa será medida absolutamente excepcional – aos primeiros sinais de vulnerabilidade, será inserida na família natural ou substituta; caso não seja viável ou a família disponha de recursos para tanto, será acolhida por instituição de cuidado (“casa de repouso”); só na hipótese de vulnerabilidade extrema, inexistindo condições financeiras do idoso ou da família, o Estado deverá promover sua assistência.

É possível interpretar a previsão legal e constitucional como uma confissão do Poder Público “de não possuir meios para amparar, garantir e até mesmo solucionar os direitos e percalços inerentes (...) à velhice”.¹⁵⁷ Ocorre que essa justificativa contraria todo o sentido do ordenamento jurídico de tutela à dignidade humana e da vulnerabilidade – trata-se de um “discurso humanizante para falar de realidade desumanizadora”.¹⁵⁸

¹⁵⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁵⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência familiar e social para o idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 625.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹⁵⁷ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. A pessoa idosa e sua convivência em família. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 406.

¹⁵⁸ SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário da Fátima e. As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. **Revista FSA**, Teresina, v. 10, n. 2, p. 358-371, abr./jun. 2013.

Não por outro motivo é que praticamente inexistem políticas públicas voltadas a esse público. Programas como a Política Nacional do Idoso (PNI) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI) são insuficientes para o atendimento desse grupo de indivíduos. Consequentemente, há uma “distorção das responsabilidades sobre o idoso dependente, que acabam sendo assumidas por seus familiares como um problema individual ou familiar, devido à ausência, ou precariedade, do suporte do Estado”.¹⁵⁹

Segundo pesquisa financiada pela Fiocruz em 2020¹⁶⁰, 94,1% das pessoas idosas são cuidadas por algum familiar, 2,6% são cuidados por algum amigo(a) ou vizinho(a) e apenas 3,3% possuem outro tipo de cuidado. Mais de 70% dos cuidadores(as) reside com a pessoa idosa. O estudo identificou que, via de regra, as atividades desempenhadas envolvem compra de alimentos e outros produtos; administração de medicamentos; conversas, atividades de entretenimento ou jogos; preparo de alimentos; limpeza do ambiente; auxílio na alimentação; lavagem de roupas; auxílios no banho e passeios.

O vácuo deixado pelo Estado em razão da escassez de políticas públicas acaba sendo preenchido pela iniciativa privada, responsável pela criação da maior parte das instituições de longa permanência para pessoas idosas nos dez primeiros anos deste século.¹⁶¹ Fica estabelecido, assim, um abismo entre as famílias que detém maior e menor condições econômicas, já que somente 6,6% das instituições brasileiras são públicas ou mistas e atendem a população sem cobrança de mensalidade.¹⁶² Neste cenário, às famílias mais pobres resta apenas absorver a integralidade dos cuidados requeridos pela pessoa idosa, o que, inclusive, pode ser fator para incremento da fragilidade socioeconômica familiar, já que demanda o afastamento de seus membros da esfera produtiva.¹⁶³

¹⁵⁹ SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário da Fátima e. As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. **Revista FSA**, Teresina, v. 10, n. 2, p. 358-371, abr./jun. 2013.

¹⁶⁰ GROISMAN, Daniel; ROMERO, Dalia Elena (coord.). **Cuida-COVID**: pesquisa nacional sobre as pessoas cuidadoras de idosos na pandemia de COVID-19. Rio de Janeiro: EPSJV; ICICT, 2021.

¹⁶¹ CAMARANO, Ana Amélia; BARBOSA, Pamela. Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 487

¹⁶² CAMARANO, Ana Amélia; BARBOSA, Pamela. Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 486.

¹⁶³ ROMERO, Dalia Elena [et. al]. O cuidado domiciliar de idosos com dependência funcional no Brasil: desigualdades e desafios no contexto da primeira onda da pandemia de COVID-19. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00216821>. Acesso em: 18 set. 2022.

A deficiência da estrutura de privatização do cuidado da pessoa idosa foi escancarada pela pandemia de COVID-19. Estima-se que “o idoso com dependência funcional e seus cuidadores se viram mais vulneráveis ao isolamento social, às dificuldades financeiras e de acesso aos suprimentos necessários ao cuidado”,¹⁶⁴ gerando incremento no número de cuidadoras não-remuneradas e sobrecarga de trabalho.

Dentre as consequências da privatização do cuidado está também a diminuição da autonomia do idoso e aumento da dependência de seus familiares para realização de tarefas cotidianas, contribuindo para seu isolamento social. Torna-se um fator bastante variável, já que a rotina estabelecida para a pessoa idosa depende do contexto familiar em que ela está inserida. Em alguns casos, portanto, há incremento de sua vulnerabilidade.¹⁶⁵

Há, igualmente, impacto na saúde das pessoas idosas. Não há uma integração de cuidados em cadeia visando a educação, prevenção de doenças, mitigação de riscos e de reabilitação do indivíduo, a fim de possa usufruir do seu tempo de vida com mais autonomia e com mais qualidade. Mantém-se um sistema focado apenas na doença.¹⁶⁶

Ainda que se possa interpretar o cuidado do idoso como forma de retribuição àqueles que anteriormente foram seus efetivadores,¹⁶⁷ essa perspectiva não é absoluta, já que a família pode ser espaço grande violação de direitos e de violência.¹⁶⁸

¹⁶⁴ ROMERO, Dalia Elena [et. al.]. O cuidado domiciliar de idosos com dependência funcional no Brasil: desigualdades e desafios no contexto da primeira onda da pandemia de COVID-19. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00216821>. Acesso em: 18 set. 2022.

¹⁶⁵ “O ambiente familiar pode determinar as características e o comportamento do idoso. Assim, na família suficientemente sadia, onde se predomina uma atmosfera saudável e harmoniosa entre as pessoas, possibilita o crescimento de todos, incluindo o idoso, pois todos possuem funções, papéis, lugares e posições e as diferenças de cada um são respeitadas e levadas em consideração. Em famílias onde há desarmonia, falta de respeito e não reconhecimento de limites, o relacionamento é carregado de frustrações, com indivíduos deprimidos e agressivos. Essas características promovem retrocesso na vida das pessoas. O idoso torna-se isolado socialmente e com medo de cometer erros e ser punido. Nas famílias onde existe o excesso de zelo, o idoso torna-se progressivamente dependente, sobrecarregando a própria família, com tarefas executadas para o idoso, onde na maioria das vezes ele mesmo poderia estar realizando. Esse processo gera um ciclo vicioso e o idoso torna-se mais dependente.” (MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa *et al.* A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta Paulista de Enfermagem** [online], v. 18, n. 4, 2005, p. 422-426. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002005000400011>. Acesso em: 01 nov. 2022).

¹⁶⁶ VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 23, n. 6, 2018, p. 1929-1936. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.04722018>. Acesso em: 09 nov. 2022.

¹⁶⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et. al.]. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 137.

¹⁶⁸ HEILBORN, Maria Luíza A.; PEIXOTO, Clarice E.; BARROS, Myriam M. Lins de. Tensões familiares em tempos de pandemia e confinamento: cuidadoras familiares. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** [online], Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312020300206>. Acesso em: 09 nov. 2022.

Da perspectiva da pessoa idosa, portanto, a privatização do cuidado pode acentuar suas vulnerabilidades, havendo uma série de deficiências no modelo atual.¹⁶⁹ Por isso, “o papel do Estado não se restringe a regulamentar relações jurídicas nas quais estão envolvidos idosos”¹⁷⁰, havendo “necessidade de intervenções mais precisas, dirigidas a questões sociais, econômicas e previdenciárias”¹⁷¹ para assegurar seus direitos.

3.4 Cuidado da pessoa com deficiência

O retrospecto da relação entre o Direito brasileiro e as pessoas com deficiência demonstra a hegemonia de uma visão paternalista do Estado, que instituiu a tutela jurídica a partir da tríade “autoridade parental, tutela e curatela”.¹⁷²

Os primeiros passos para sua superação vieram com a Constituição de 1988, cuja única citação expressa a respeito do cuidado diz respeito à partilha de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios do dever de cuidado das pessoas com deficiência (artigo 23, II). Mas, o paradigma de exercício irrestrito dos atos da pessoa com deficiência por terceiro só foi efetivamente alterado com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).¹⁷³

A legislação surgiu como forma de garantir a autonomia e exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais. Sua lógica impõe que a curatela seja encarada como medida extraordinária, para casos em que a

¹⁶⁹ “Os idosos que apresentam limitações funcionais não estão sendo assistidos adequadamente. Os arranjos domiciliares existentes não estão sendo capazes de atender, de forma global, às necessidades mais básicas apresentadas pelos idosos, tornando-os, assim, mais vulneráveis. Até o momento, não há no Brasil uma política para suprir tais deficiências.” (DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; LEBRÃO, Maria Lúcia; LIMA, Fernão Dias de. Contribuição dos arranjos domiciliares para o suprimento de demandas assistenciais dos idosos com comprometimento funcional em São Paulo, Brasil. *Rev. Panam Salud Publica*, v. 17, n. 5-6, 2005, p. 370-378. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rp/2005.v17n5-6/370-378/pt>. Acesso em: 20 nov. 2022)

¹⁷⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et. al.]. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 137.

¹⁷¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et. al.]. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 137.

¹⁷² RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das famílias**: por juristas brasileiras – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 599.

¹⁷³ VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. Cuidado como paradigma na saúde mental: a curatela como cuidado ou obrigação? In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade**: prática social e institucional. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 373.

sobrevivência do indivíduo esteja ameaçada ou em risco, e deve abranger apenas os atos da vida civil, mantendo, tanto quanto possível, o exercício dos direitos existenciais.¹⁷⁴

Em relação ao cuidado, a lei, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Idosa, reproduz a lógica do artigo 227 da Constituição da República. Dentre as adaptações textuais realizadas pelo legislador, no entanto, está justamente a alteração da ordem dos agentes responsáveis pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência: estabelece-se tratar de dever do Estado, da sociedade e, só então, da família (artigo 8º).¹⁷⁵ Tratando-se da lei mais recente, a redação pode representar um despertar do legislador para a necessidade de maior responsabilização do Estado.

E, de fato, o Estatuto estabelece uma série de diretrizes ao Poder Público para garantia da dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida (artigo 10), sua habilitação ou reabilitação para participação social (artigos 15, III, IV e V, e 17), acesso à saúde (artigos 18, §1º, e 19), à educação (artigo 28), ao trabalho (artigos 35 e 36), à assistência social (artigo 39 e 40), à previdência social (artigo 41), à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (artigos 42, §2º, e 43) ao transporte e à mobilidade (artigo 46, §2º, 47 e 50) e outros. Também define a reserva de vagas em programas sociais (artigo 31), de espaços (artigo 44, 47 e 51) e prioridades de atendimento (artigos 37, I, e 48, §2º).¹⁷⁶

O que se percebe é que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pretende garantir a inclusão social dos indivíduos através do cuidado, já que, caso não exercido adequada e precocemente, “o desenvolvimento e a qualidade de vida destas pessoas podem ficar irreparavelmente comprometidos, afetando sua inserção social, seja no mercado de trabalho, seja na vida em comunidade”.¹⁷⁷ Isto é, o contexto em que a pessoa com deficiência está inserida e a garantia de acesso aos seus direitos definem o seu desenvolvimento e a possibilidade (ou não) de efetiva inserção social, uma vez que

¹⁷⁴ VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. Cuidado como paradigma na saúde mental: a curatela como cuidado ou obrigação? In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade: prática social e institucional**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 379-380.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁷⁷ BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves [et. al.]. Pessoas com deficiência e políticas de saúde no Brasil: reflexões bioéticas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 1, 2009, p. 31-38. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000100008>. Acesso em: 03 set. 2022.

“tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno e não em razão da deficiência de per si”.¹⁷⁸

Apesar do enfoque dado pelo legislador à pretensão efetivação dos direitos sociais e individuais das pessoas com deficiência, diversas são as dificuldades reveladas na prática, que demonstram a desassistência estatal e comunitária a este grupo de indivíduos.

Por exemplo, ainda que o Estatuto preveja de forma extensa o direito ao trabalho, dispondo sobre a forma de ingresso, programas de habilitação e reabilitação profissional e proibindo a discriminação em qualquer sentido (artigo 34 a 38)¹⁷⁹, a integração da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho ainda é insuficiente. A Pesquisa Nacional de Saúde relativa ao ano de 2019 indicou que enquanto o percentual de ocupação das pessoas sem deficiência no Brasil ultrapassava a marca de 60% (sessenta por cento), o mesmo dado para as pessoas com deficiência era de cerca de 25% (vinte e cinco por cento). Essa disparidade se mostrou ainda maior em relação a determinados tipos de deficiência, como por exemplo a deficiência física relacionada aos membros inferiores e a deficiência mental – grupos que apresentaram menor nível de ocupação profissional.¹⁸⁰

No tocante ao direito à educação, os dados do IBGE revelaram grande disparidade entre o nível de escolaridade de brasileiros com e sem deficiência. Estimou que em relação aos maiores de idade, mais de 67% (sessenta e sete por cento) da população com deficiência não dispunha de escolaridade ou possuía o nível fundamental incompleto, enquanto que o percentual para o mesmo grupo de pessoas sem deficiência era de aproximadamente 31% (trinta e um por cento). Ainda em relação aos maiores de 18 (dezoito) anos, o percentual de pessoas com deficiência com o nível superior completo era de 5% (cinco por cento), contra cerca de 17% (dezessete por cento) de pessoas sem deficiência era. Por fim, ainda revelou que aproximadamente 16% (dezesseis por cento) das pessoas com deficiência completou o ensino médio, enquanto que cerca de 37% (trinta e sete por cento) das pessoas sem deficiência possuía o mesmo nível.¹⁸¹

¹⁷⁸ SETUBAL, Joyce Marquês; FAYAN, Regiane Alves Costa (org.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** – Comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016, Prefácio.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁸⁰ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa nacional de saúde: 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 34-35. Disponível em: <https://www.pns.iciet.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁸¹ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa nacional de saúde: 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 32. Disponível em: <https://www.pns.iciet.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

Em relação ao direito à moradia, o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe ao Poder Público a criação e manutenção de moradias para a vida independente da pessoa com deficiência (artigo 31, § 1º), mas, também, que a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada àqueles que não disponham de condições de se autossustentar, que tenham vínculos familiares fragilizados ou rompidos (artigo 31, § 2º).¹⁸² E, assim como ocorre com as pessoas idosas, apenas a pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é que fará jus ao benefício mensal de um salário mínimo (artigo 40).¹⁸³

Fatores como esses implicam diretamente na relação de cuidado da pessoa com deficiência, e contribuem para a maior atribuição do seu exercício à família – ainda que o intuito legislativo, conforme ressaltado anteriormente, possivelmente tenha sido expressado em sentido diverso, a fim de responsabilizar de forma prioritária o Estado.

A falta de ingerência do Poder Público nestes âmbitos tem como consequência prática a extrema vulnerabilidade social e econômica. Cerca de 5% (cinco por cento) das pessoas com deficiência viviam abaixo da linha da pobreza extrema (US\$1,9 por dia) e mais de 18% (dezoito por cento) abaixo da linha da pobreza (US\$5,5 por dia).¹⁸⁴ Por volta de 42% (quarenta e dois por cento) não possuem acesso simultâneo a serviços de esgoto, água e coleta de lixo, contra aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) de pessoas sem deficiência. Passava de 6% (seis por cento) a quantidade de pessoas com deficiência cujas casas não apresentavam condições adequadas (v.g. falta de banheiro exclusivo, paredes construídas com materiais não duráveis e adensamento excessivo).¹⁸⁵

A privatização do cuidado da pessoa com deficiência não se demonstra eficaz na maioria dos casos. Estudo desenvolvido no campo da saúde¹⁸⁶ revelou que pessoas com deficiência não costumam ter efetiva participação social, mantendo-se, em muitos casos,

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁸⁴ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, p. 13. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁸⁵ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, p. 14. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁸⁶ FIORATI, Regina Celia; ELUI; Valeria Meirelles Carril. Determinantes sociais da saúde, iniquidades e inclusão social entre pessoas com deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 23, b. 2, p. 329-336, mar.-abr. 2015.

adstritas ao espaço domiciliar. A falta de acessibilidade é apontada como obstáculo para acesso a serviços e locais públicos. A integração social tão buscada pela Lei nº 13.146/2015 ocorre apenas em relação aos indivíduos inseridos em contextos familiares com melhores condições socioeconômicas. Diversas vulnerabilidades foram identificadas relativamente às famílias mais pobres, inclusive “falta de informação dos familiares e sujeitos sobre a deficiência e cuidados necessários, ausência de recursos materiais, tais como tecnologia assistiva, meios de transporte (...) entre outros”.¹⁸⁷ E esse quadro de cuidados das pessoas com deficiência tornou-se ainda mais crítico durante a pandemia de COVID-19 – estudos apontam que esse grupo apresentou maior suscetibilidade ao desenvolvimento da forma mais grave da doença e à desproteção social.¹⁸⁸

Portanto, não só é insuficiente a intervenção estatal em garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, como a manutenção da privatização dos cuidados desses indivíduos acentua ainda mais a sua exclusão da sociedade.

¹⁸⁷ FIORATI, Regina Celia; ELUI, Valeria Meirelles Carril. Determinantes sociais da saúde, iniquidades e inclusão social entre pessoas com deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 23, b. 2, mar.-abr. 2015, p. 329-336.

¹⁸⁸ “A pandemia da COVID-19, tanto pela circulação de um vírus de alta transmissibilidade e aumento da pressão nos sistemas e serviços de saúde, quanto pelas medidas de enfrentamento, como o distanciamento social, acentuou a vulnerabilidade preexistente das pessoas com deficiência, impactando diretamente no aumento da desproteção social e isolamento dessa população.” (SALDANHA, Jorge Henrique Santos [et. al.] Pessoas com deficiência na pandemia da COVID-19: garantia de direitos fundamentais e equidade no cuidado. **Cad. Saúde Pública** [online], v. 37, n. 9, set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00291720>. Acesso em: 05 set. 2022.

4 QUEM GOSTA, CUIDA? CRÍTICAS À PRIVATIZAÇÃO DO CUIDADO PELO DIREITO

Finalmente, estando estabelecidos os conceitos necessários para compreender o cuidado jurídico e sua aplicação em relação aos grupos analisados, é viável tecer considerações críticas a sua atribuição preferencial à família e também a partir de uma perspectiva de gênero, já que o tema é tão caro às teóricas feministas.

4.1 A atribuição desigual do cuidado à família e suas justificativas

O Direito brasileiro reforça, direta e indiretamente, o estereótipo que vem sendo criticado pelo feminismo há anos: a atribuição do cuidado às esferas particulares.

Indiretamente, porque reitera o entendimento de que a família é lugar de cuidado por excelência, naturalizando os papéis de gênero e atrelando o cuidado ao afeto. Em geral, as conceituações de cuidado elaboradas pela doutrina se utilizam de conceitos que aproximam o seu exercício ao afeto.

Barboza descreve que o cuidado é expressado por atos de “aceitação, compaixão, envolvimento, preocupação, respeito, proteção, amor, paciência, presença, ajuda,

compartilhamento”.¹⁸⁹ Pereira, parafraseando Lya Luft, prefaciou uma de suas obras escrevendo que “quem ama cuida, cuida de si mesmo, da família, da comunidade, do país”.¹⁹⁰ Mesmo Andrichi, que em julgado emblemático de sua relatoria muito bem afastou o cuidado do amor, já escreveu que o cuidado nasce do afeto¹⁹¹ e que “essa tendência altruísta de cuidar do outro vem envolta na ligação afetiva que é marca inequívoca das relações humanas, notadamente aquelas inseridas no âmbito familiar”.¹⁹²

Como se não bastasse, a doutrina costuma utilizar referências multidisciplinares de outros campos das ciências humanas que são capazes de fornecer bases naturalizantes dos papéis de gênero para a construção da concepção jurídica do cuidado.¹⁹³ Por exemplo, é bastante comum que a doutrina jurídica referende escritos do teólogo e filósofo Leonardo Boff, que se dedicou parte de suas obras ao estudo do cuidado, e costuma relacioná-lo ao afeto.¹⁹⁴ O autor integrou o rol de subscritores de textos que integram a obra “cuidado como valor jurídico” e reforçou a ideia biologistista que atribui à mulher o lugar de cuidado do outro,¹⁹⁵ discurso naturalizante dos papéis de gênero que é replicado por Tania da Silva Pereira, jurista que está entre maiores autoridades no tema.¹⁹⁶

¹⁸⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade Responsável: o Cuidado como Dever Jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 92.

¹⁹⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. Prefácio. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. XIII.

¹⁹¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. Alimentos transitórios sob a perspectiva do cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 68.

¹⁹² ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. Alimentos transitórios sob a perspectiva do cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 74.

¹⁹³ Como exemplo, Leonardo Boff é referenciado pela maior parte da doutrina jurídica interessada no estudo do cuidado. Porém, o autor, em contribuição a uma das obras paradigmáticas sobre o tema no âmbito do Direito, escreveu que “o cuidado é, por excelência, o espaço feminino (no homem e na mulher, mas especialmente na mulher). Nesta dimensão, ela vem melhor equipada biologicamente que o Homem. Possui muito mais capacidade de acolher e proteger a vida, de estabelecer relações de reciprocidade e de cuidar. Ao tomar decisões éticas sente necessidade de possuir mais informações concretas que nascem da experiência, sente que precisa conversar com as pessoas, de ver-lhes o rosto e os olhos, detectar-lhes os desejos e os sonhos. Tais positivities existenciais pesam mais que princípios abstratos e imperativos. A razão não está ausente, mas vem imbuída de cordialidade e afetividade.” (BOFF, Leonardo. Justiça e Cuidado: opostos ou complementares? In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 9)

¹⁹⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência social para o idoso. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo, Atlas, 2017, p. 617-618.

¹⁹⁵ “O cuidado é, por excelência, o espaço do feminino (no homem e na mulher) mas principalmente da mulher. Nesta dimensão, ela vem melhor equipada biologicamente que o homem. Possui muito mais capacidade de acolher e proteger a vida, de estabelecer reciprocidade e de cuidar. (...) Ela se realiza em todo o ser humano mas ganha proeminência na mulher, a portadora privilegiada do cuidado.” (BOFF, Leonardo. Autonomia e cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

¹⁹⁶ “As raízes históricas do cuidado nos remetem às atividades exercidas pelas mulheres. Cabia aos homens repelir o que era perigoso e às mulheres manter a continuidade da vida. Em todas as sociedades do mundo,

Esse movimento de naturalização do cuidado e sua correlação com o afeto afasta a objetividade que se espera juridicamente. A correlação entre afeto e cuidado jurídico faz com que ele seja “exercido dentro do espaço doméstico, na esfera chamada ‘privada’” e seja “realizado ‘por amor’ às pessoas idosas, às crianças, aos dentes, àqueles com deficiências físicas e mentais”.¹⁹⁷ A família assume enormes responsabilidades em nome do afeto, enquanto que o dever do Estado é negligenciado por sua posição subsidiária:

O prestígio que desfruta a família, no entanto, está muito mais ligado às enormes responsabilidades que são impostas a seus integrantes, em decorrência de sua origem: o afeto. Basta atentar que é da família o encargo de cuidar, formar, educar futuros cidadãos. Igualmente, todos os que demandam algum tipo de cuidado devem socorrer-se da entidade familiar a qual pertencem, que tem o dever de cuidar daqueles que não têm condições de prover a próprio sustento, como as pessoas especiais e os idosos. O Estado, apesar de assegurar assistência, na pessoa de cada um de seus membros, para coibir a violência no âmbito de suas relações, coloca-se em posição para lá de confortável, assumindo posição subsidiária no que diz com crianças, adolescentes e pessoas idosas. De forma expressa, a Constituição diz ser dever da família, da sociedade e do Estado – nesta ordem – assegurar, com absoluta prioridade, a convivência familiar das crianças e dos adolescentes. Igualmente é atribuído à família o dever de cuidado para com os portadores de necessidades especiais e os idosos, pois só lhes é garantido benefício mensal, no valor de um salário mínimo, se os familiares não possuírem meios de prover-lhes a subsistência. Aliás, com relação aos idosos, o s programas de amparo são preferencialmente executados em seus lares.¹⁹⁸

Daí o porquê do questionamento que deu origem ao título deste trabalho, em evidente referência ao: **quando a gente gosta, é claro que a gente cuida?** Isto é, estaria necessariamente a relação de afeto, ou a afetividade, na base da relação de cuidado?

Ainda que eventualmente a associação entre cuidado e afeto esteja presente,¹⁹⁹ o cuidado não se esgota na relação afetiva, e, portanto, não se restringe à família. Isto é, ainda que o cuidado possa ser uma representação da afetividade²⁰⁰ (como ocorre para fins de constatação da filiação socioafetiva, por exemplo), aquele prescinde desta.

Além dessa concepção de cuidado atrelado ao afeto o afastar sua tutela do âmbito público, ou seja, contribuir para sua privatização, há também um segundo problema.

foi-lhes atribuída a manutenção da vida e a sua continuidade. Sempre lhes coube criar recém-nascidos, promover o crescimento e desenvolvimento das crianças, encarregar-se dos doentes, dos idosos, dos moribundos.” (PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência social para o idoso. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo, Atlas, 2017. p. 614)

¹⁹⁷ HIRATA, Helena. **O cuidado**: teorias e práticas. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 121.

¹⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 305-306.

¹⁹⁹ HIRATA, Helena. **O cuidado**: teorias e práticas. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 28-29.

²⁰⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 174.

A partir da contribuição feminista sobre o tema, o que se percebe é a simples constatação de que a privatização do cuidado, nos moldes institucionalizados atuais, gera um descompasso entre gêneros – que parece ser ignorado pelo Direito brasileiro. Ao justificar a atribuição à família a partir do afeto, o cuidado é retirado do debate público e tratado como um problema particular, e reforça silenciosamente os papéis de gênero.²⁰¹

Segundo identifica Ligia Ziggotti, “o exercício do cuidado, em narrativas jurídicas – mas não apenas –, elege como principal personagem de suas premissas e conclusões quem o recebe”.²⁰² Em outras palavras, o que se percebe é o apagamento das agentes responsáveis pelo exercício cotidiano dos atos de cuidado dos vulneráveis, que, em nome do afeto e da solidariedade, são compelidos à realização de diversos atos para responder às necessidades de determinados indivíduos ligados pela relação familiar.²⁰³

Dessa forma, ainda mais preciso do que afirmar que a estrutura de cuidado imposta pelo ordenamento jurídico implica na invisibilidade dos sujeitos que integram a família e o exercem, é possível afirmar que “a privatização das relações de cuidado e dependência oculta seu impacto diferenciado na vida de mulheres e homens – as primeiras são tipicamente prejudicadas por estar na posição de cuidar dos mais vulneráveis”.²⁰⁴

²⁰¹ “El término ‘cuidado’ está tan unido al componente afectivo que la palabra siempre remite a algo “bueno” y así desaparece lo que de negativo pueda tener: sacrificio, desigualdad, carga y responsabilidad. Junto al componente afectivo que necesariamente va implícito en el concepto de “cuidado” éste conlleva, casi de manera automática, un componente ético que no es obligatorio asumir o compartir. Cuidar puede ser mejor o peor, pero no es ni debe ser obligatorio, dependerá de las condiciones y circunstancias de cada persona; las mujeres tienen derecho a no cuidar si no quieren hacerlo y por cierto que eso no invalida su derecho a ser cuidadas cuando lo necesiten. Se puede elegir, por ejemplo, no tener hijos para no tener que asumir dicho cuidado, y se puede no querer a los padres o familiares enfermos. El bienestar de estos padros o dependientes no se puede hacer depender del afecto que alguien sienta hacia ellos ni convertir ese afecto en obligatorio. Al mismo tiempo, y por el contrario, algo o mucho de ese cuidado puede querer darse como un don, esta vez sí, del afecto. No todo cuidado es bueno si no se visibiliza su reverso, las condiciones en las que se cuida y también la libertad para elegir no cuidar. Subrayar sin contextualizar la dimensión ética de los cuidados los convierte en un asunto personal (casi obligatorio) y no en un derecho social. Y esto conlleva un serio impedimento para avanzar en la conquista de los cuidados como una proyección más de los derechos sociales.” (MARTÍN, Nuria Belloso. *La proyección del cuidado y de la afectividad em el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social*. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo, Atlas, 2017. p. 416)

²⁰² OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019. p. 79.

²⁰³ “Ao contrário, a noção de trabalho doméstico é o oposto da objetificação: ela é ligada às relações afetivas da família e baseada na ‘disponibilidade’ materna e conjugal das mulheres. Sendo a forma privilegiada de expressão do amor na esfera dita ‘privada’, os gestos repetitivos e os atos cotidianos de manutenção do lar e da educação dos filhos são atribuídos exclusivamente às mulheres. Os homens podem legitimamente pretender escapar deles.” (HIRATA, Helena; ZARIFIAN, Philippe. Trabalho (conceito de). In: HIRATA, Helena [et. al.] (org). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 253)

²⁰⁴ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 121.

Um dos pilares do patriarcado está, justamente, na consideração de que o potencial reprodutivo feminino, ou seja, que a potencialidade de a mulher se tornar mãe gera uma capacidade natural de cuidado, de amor e de entrega incondicional – ainda que para tanto seja necessário renegar a si mesmo a sua individualidade e condição de sujeito. A contribuição feminista ensina que há uma dimensão psicológica no cuidado, isto é, mulheres são ensinadas a cuidar como forma de demonstração de afeto; não se trata de um desenvolvimento natural dessa habilidade, mas um exercício fundado na culpa.²⁰⁵

Assim, o Direito não sai ileso às críticas feministas à privatização do cuidado.

4.2 Aportes feministas sobre a privatização do cuidado

A privatização do cuidado é objeto de críticas por mulheres há muito tempo. Ainda que o feminismo seja difundido a partir de múltiplas correntes e epistemologias, todas são atravessadas, em alguma medida, pela crítica à dicotomia público/privado. Reconhecer o cuidado como categoria analítica social, para a teoria feminista, é uma tarefa que relaciona de conceitos centrais como divisão sexual do trabalho e gênero. Por isso, o Direito, ao reconhecer a relevância jurídica do cuidado, não pode ignorar a sua feminilização, porque se trata de uma “atividade necessariamente regida pelo gênero”.²⁰⁶

Segundo relevantes pensadoras do feminismo, e que constituem importante marco teórico acerca do cuidado, a construção teórica em torno da divisão sexual do trabalho²⁰⁷, germe do conceito aqui estudado, seria fruto do movimento feminista francês dos anos 1970. De acordo com Hirata e Kergoat, houve uma espécie de “tomada coletiva de consciência” das mulheres acerca do trabalho realizado gratuitamente em favor de terceiros, “em nome da natureza, do amor e do dever materno”.²⁰⁸ Paralelamente, na mesma época e também no mesmo contexto geográfico, o conceito de “gênero”, a partir

²⁰⁵ THOMAS, Carol. De-constructing concepts of care. *Sociology*, v. 27, n. 4, p. 649-669, nov. 1993.

²⁰⁶ MARCONDES, Mariana Mazzini. O dia deveria ter 48 horas: práticas sociais do cuidado e demandas das mulheres brasileiras por políticas públicas para a sua democratização. In: ÁVILA, Maria Betânia; Ferreira, Verônica (org.). **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2014. p. 91.

²⁰⁷ “A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação dos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc.). Essa forma de divisão sexual do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (existem trabalhos de homens e outros de mulheres) e o da hierarquização (um trabalho de homem ‘vale’ mais do que um de mulher).” (KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena [et. al.] (org). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 67)

²⁰⁸ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

de estudos de Ann Oakley²⁰⁹ e Gayle Rubin,²¹⁰ teria sido amplamente absorvido pelas ciências sociais, afastando as características biológicas das culturalmente associadas à masculinidade e à feminilidade.²¹¹ Há quem considere que no Brasil tais conceitos somente teriam sido difundidos na década de 1990, quando traduzido e amplamente divulgado o artigo de Joan Scott (*Gender: a useful category of historical analysis*²¹²).²¹³

Mas, mais importante que revelar a origem da compreensão crítica da divisão sexual do trabalho, é ressaltar que o esforço para construção teórica deu campo ao estudo específico do cuidado.²¹⁴ Em paralelo ao desenvolvimento dos estudos de gênero, teve início um debate acerca da situação das mulheres, no campo da Filosofia Moral, que se convencionou chamar de Ética do Cuidado. Para compreender a centralidade desse pensamento ao movimento feminista, é necessária uma incursão em sua construção.

No início da década de 1980, Carol Gilligan teceu considerações de forma pioneira, no campo da psicologia, acerca da Ética do Cuidado. Em sua obra *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*, a autora formulou críticas à principal teoria psicológica do desenvolvimento, especialmente a Lawrence Kohlberg, por considerá-la centrada no modelo de moralidade e na experiência masculina. A partir de três estudos que pretendiam comparar o desenvolvimento psicológico de meninas e meninos²¹⁵, Gilligan defende a conclusão de que o desenvolvimento moral de ambos direcionaria, na vida adulta, mulheres e homens à ética do cuidado e da justiça, respectivamente. Definiu, assim, a Ética do Cuidado como “a voz diferente”, já que a

²⁰⁹ ALVES, Clarissa Cecilia Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital**: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 39.

²¹⁰ HEILBORN, Maria Luiza. Fazendo gênero? A antropologia da mulher no Brasil. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 321.

²¹¹ ALVES, Clarissa Cecilia Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital**: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 40.

²¹² Disponível em português em: SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-80.

²¹³ ALVES, Clarissa Cecilia Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital**: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 40.

²¹⁴ “Independentemente de como seja definido, é uma atividade predominantemente feminina e seu estudo surge para demandar uma análise enraizada na ordem de gênero e para facilitar o desenvolvimento sobre a opressão da mulher.” (THOMAS, Carol. *De-constructing concepts of care*. **Sociology**, v. 27, n. 4, p. 649-669, nov. 1993, tradução livre).

²¹⁵ Gilligan faz referência a três pesquisas que realizou empregando a metodologia de entrevistas semi-estruturadas e que embasam a sua conclusão no sentido de que o desenvolvimento moral das mulheres seria distinto dos homens. A primeira, sobre identidade e desenvolvimento moral propriamente dito, realizada com estudantes universitários do Curso de Moral e Política durante toda a duração do curso. A segunda, sobre a decisão de interrupção ou não da gravidez por mulheres grávidas até um ano após a tomada da decisão. E, por fim, a terceira sobre direitos e responsabilidades, em que foram ouvidos diversos homens e mulheres agrupados a partir de critérios etários, educacionais, de classe social etc.

“voz padrão” corresponderia à Ética da Justiça, a qual seria orientada por normas e princípios universais e que forneceria as respostas esperadas aos dilemas propostos. Para a autora, esse modelo não seria suficiente para explicar a experiência feminina, muito mais voltada às necessidades concretas dos indivíduos em cada uma das situações.²¹⁶

No campo de estudo feministas, sua teoria não ficou isenta de críticas. Em resumo, aquelas que se contrapõem às conclusões de Gilligan costumam argumentar que sua tese de uma visão determinista, biologicista ou psicológica, da “natureza feminina”, além de não examinar pluralidade de experiências, o que limitaria o escopo de seu estudo a um binarismo e estereótipos de gênero, e consideram que a metodologia da psicóloga teria brechas ao não apreciar de forma suficiente o sistema de gênero e outras desigualdades que podem se somar a ele (raça, classe, etnia, religião, orientação sexual etc.).²¹⁷

Porém, é reconhecido o esforço de Gilligan para inserir a mulher no “fazer científico”, que até então admitia apenas a experiência masculina, propondo um alargamento epistêmico da teoria sobre o desenvolvimento moral a partir da diferença entre gêneros. Mais que isso, no campo de estudos feministas, sua obra jogou luz a aspectos da vida humana até então não apreciados ou desqualificados por correntes teóricas, tais como “a vulnerabilidade e a natureza dependente e relacional dos seres humanos, a característica não voluntária de muitas relações de cuidado etc.”.²¹⁸ Mas, por outro lado, deixou e considerar demais estruturas de desigualdade para além do gênero.

Já em 1990, Joan Tronto representa importante marco teórico ao negar a inclusão do cuidado no plano ético e ao considerá-lo como fato sociológico e político. Trata-se do momento mais crítico das teorias do cuidado.²¹⁹ Sua pesquisa é antagônica ao pensamento de Gilligan na medida em que, para ela, o cuidado seria decorrência de uma desvantagem construída política e socialmente, e não fruto de um processo de desenvolvimento moral. Em trabalho conjunto com Berenice Fisher, Joan Tronto percebe o cuidado como

²¹⁶ GILLIGAN, Carol. *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*. Harvard University Press, 2003. p. 156.

²¹⁷ SILVA, Matheus Estevão Ferreira da; SOUZA, Leonardo Lemos de. Perspectivas feministas contemporâneas na obra “Uma voz diferente” de Carol Gilligan (1936-): Reconhecimentos, críticas e necessidade de expansão da proposta Gilligiana. *Schème: Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas*, v. 14, p. 145-178, 2022.

²¹⁸ ZIRBEL, Ilze. **Uma teoria político-feminista do cuidado**. Tese de doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 64.

²¹⁹ TAMANINI, Marlene Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas; *In*: TAMANINI, Marlene [et. al.] (org.). **O cuidado em cena: seus desafios políticos, teóricos e práticos**. Florianópolis: UDESC, p. 31-69, 2018.

característica ontológica dos seres humanos, abarcando todos atos necessários para manter, continuar e reparar o mundo para viabilizar a vida.²²⁰

Para a autora, o exercício do cuidado não pode ser considerado uma escolha meramente moral porque, via de regra, cuidar de alguém pode ser uma decisão moral apenas quando há proximidade entre os indivíduos cuidador e cuidado.²²¹ Em outras palavras, as atividades de cuidado não seriam exclusivas das relações familiares e/ou afetivas, mas uma atribuição social que, via de regra, recai sobre os grupos subalternos e excluídos da vida política. Joan Tronto percebe a atribuição desproporcional do cuidado às mulheres, principalmente aquelas atravessadas pelos marcadores de classe e raça. A partir dessa estrutura é estabelecido um círculo vicioso entre a desvalorização social das práticas de cuidado e a opressão aos responsáveis por seu exercício:

*Caring is often constituted socially in a way that makes caring work into the work of the least well off members of Society. It is difficult to know whether the least well off are less well off because they care and caring is devalued, or because in order to devalue people, they are forced to do the caring work. Nevertheless, if we look at questions of race, class, and gender, we notice that those who are least well off in Society often use their positions of superiority to pass caring work off to others. [...] A vicious circle operates here: care is devalued and the people who do caring work are devalued.*²²²

Assim, a autora constata que a definição de quem cuida é fruto de arranjos sociais que atribuem às mulheres e aos homens papéis de gênero distintos e bastante definidos a partir da dicotomia público/privada: homens cuidam com (preocupam-se com – esfera pública), enquanto mulheres cuidam de (exercem atos concretos – esfera privada).²²³ Consequentemente, Tronto adiciona à teoria do cuidado contornos relevantes e que visam construir bases democráticas para o cuidado, ou seja, amplia a análise de Gilligan do aspecto micro (interrelacional) para o macro (institucional).²²⁴

A partir das reflexões de Joan Tronto é que as relações de cuidado foram estudadas como relevantes política e economicamente, sobretudo a partir de sua relação com as

²²⁰ TRONTO, Joan C; FISCHER, Berenice. Toward a feminist theory of caring. In: ABEL, E; Nelson, M. (Eds.) **Circles of Care**. Albany/NY SUNY Press, p. 36-54, 1990.

²²¹ TRONTO, Joan C. Mulheres e cuidados: O que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? In: BORDO, Susan R.; JAGGAR, Alison M. **Gênero, corpo, conhecimento**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 199.

²²² TRONTO, Joan C. **Moral Boundaries: A Political Argument for na Ethic of Care**. Nova York: Routledge, 1993, n.p., Livro eletrônico.

²²³ TRONTO, Joan C. Mulheres e cuidados: O que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? In: BORDO, Susan R.; JAGGAR, Alison M. **Gênero, corpo, conhecimento**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 189.

²²⁴ TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas; In: TAMANINI, Marlene [et. al.] (org.). **O cuidado em cena: seus desafios políticos, teóricos e práticos**. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 31-69.

reivindicações a respeito da divisão sexual do trabalho.²²⁵ No Brasil, análises importantes foram desenvolvidas sobre o tema, as quais são sensíveis aos contextos sociais, raciais e econômicos sobre os quais o cuidado foi estruturado e atribuído socialmente.

Hirata define o cuidado como “um conjunto de práticas materiais e psicológicas que consistem em oferecer uma resposta concreta às necessidades dos outros” e afirma que “ele foi e continua sendo exercido dentro do espaço doméstico, na esfera ‘privada’, e é realizado ‘por amor’ às pessoas idosas, às crianças, aos doentes, àqueles com deficiências físicas e mentais”.²²⁶ Em trabalho conjunto com Kergoat, indica que tão relevante quanto o reconhecimento da forma de atribuição de tarefas entre os gêneros foi a identificação de que essa estrutura é fruto de uma formação sociocultural histórica que se retroalimenta – trata-se de “fator prioritário para sobrevivência da relação social entre os sexos”.²²⁷

Por sua vez, Flávia Biroli define a institucionalização da privatização do cuidado como *familismo*, interpretando-a como uma “ideologia que transforma núcleos privados em sujeito de responsabilidade, reforçando a divisão convencional das tarefas, o exercício da autoridade paterna e as desigualdades entre famílias”.²²⁸ Identifica que essa atribuição é desigual em relação aos destinatários do cuidado e tem como efeito a reprodução das desigualdades sociais, já que prejudica o desenvolvimento dos mais pobres e daqueles que não dispõem de uma rede familiar de apoio.²²⁹ Por outro lado, a autora também denuncia a atribuição desigual das tarefas de cuidado dos dependentes, expondo que a gratuidade do trabalho desempenhado pela mulher no âmbito doméstico é o cerne do patriarcado, e, por isso, sua institucionalização trata de uma decisão política fundada na visão binária e ilusória de conexão entre gênero e comportamentos.²³⁰

Biroli identifica na responsabilização diferenciada entre gêneros um obstáculo para a efetivação da democracia brasileira. A partir de uma perspectiva da ciência política, questiona a “despolitização das relações de cuidado e dos afetos que estas engendram e, sobretudo, à sua consequência: a exclusão, no debate público, de valores, linguagens e

²²⁵ ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital**: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 70.

²²⁶ HIRATA, Helena. **O cuidado**: teorias e práticas. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 121.

²²⁷ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

²²⁸ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 65.

²²⁹ BIROLI, Flávia. **Família**: novos conceitos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 29-30.

²³⁰ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 66-67.

preocupações que se estabelecem a partir das posições das mulheres”.²³¹ Percebe o Direito com uma institucionalização do poder masculino, que privatiza o mundo doméstico para o qual a mulher seria destinada e, dessa forma, impede seu acesso à cidadania.²³²

Tais aportes são suficientes para compreender a problemática que envolve o cuidado jurídico, que perpetua a relação de privilégios tão criticada pelas feministas.

4.3 O cuidado a partir da vulnerabilidade da mulher

Embora a imposição ao Direito, mencionada logo no primeiro capítulo deste estudo, de se adaptar à realidade social para que se faça valer seu conteúdo imperativo, seu campo deve ser compreendido como um campo político, de disputas, onde prevalece a realidade filtrada a partir de determinada ótica.²³³ Apesar do seu potencial reformista – que, em alguma medida, até foi experimentado em termos de avanços de garantias graças às lutas feministas –, o Direito ainda é um instrumento para conservação de privilégios.²³⁴

Por isso, a análise do conteúdo jurídico do cuidado perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento da invisibilização da subordinação da mulher, já que o ordenamento jurídico “atribui peso excessivo às figuras dos cuidadores e de sua responsabilidade, com baixa carga valorativa sobre o ato de cuidar e sem se preocupar que os próprios cuidadores são também pessoas que precisam ter resguardadas as suas dignidades”.²³⁵

²³¹ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 73.

²³² BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 74.

²³³ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 42-43.

²³⁴ “Há pesquisas científicas que demonstram o perfil altamente conservador dos agentes jurídicos que, em sua maioria, concebem o Direito como instrumento de conservação e contenção social e não como instrumento de transformação social. Esse perfil conservador dos agentes jurídicos tem fomentado a reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas há quase um século, o que tem inviabilizado a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas e novas interpretações. Essa postura implica uma gravíssima distorção jurídica, na medida em que dispositivos igualitários e que transformam a condição jurídica da mulher, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são interpretados à luz de categorias discriminatórias veiculadas por diplomas infraconstitucionais.” (PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** – 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 471)

²³⁵ CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental**: releitura a partir do cuidado. São Paulo: Editoria Blimunda, 2021, n. p. Livro Eletrônico.

É possível dizer, portanto, que o Direito está a serviço do patriarcado²³⁶ como ferramenta de poder para manutenção da prevalência dos privilégios masculinos,²³⁷ porque perpetua a dicotomia fundada em papéis de gênero: os homens detêm o poder econômico, político e racional, enquanto que as mulheres se limitam ao poder afetivo; os homens enfrentam a vida pública e as mulheres exercem papel fundamental no âmbito doméstico (“*la lucha para el hombre y lo amoroso para la mujer*”).²³⁸

Dessa forma, a análise crítica cuidado jurídico a partir de uma ótica feminista revela a utilização do ordenamento jurídico como instrumento de manutenção de uma estrutura de poder que mantém a mulher em situação de subalternização e exploração. Tal como ocorre com crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, as relações de cuidado na sociedade brasileira colocam a mulher em situação de vulnerabilidade.²³⁹

De acordo com o IBGE, em lares com presença de criança de até 3 (três) anos de idade, o nível de ocupação de mulheres de idade entre 25 (vinte e cinco) e 49 (quarenta e nove anos) é de cerca de 67%, enquanto que o de homens ultrapassou 83%.²⁴⁰ Segundo pesquisa financiada pela Fiocruz²⁴¹, em 2020, 91,7% das cuidadoras não remuneradas

²³⁶ “O patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou, ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. ele é, assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’ ou de opressão das mulheres. Essas expressões, contemporâneas dos anos 70, referem-se ao mesmo objeto, designando na época precedente pelas expressões ‘subordinação’ ou ‘sujeição’ das mulheres, ou ainda ‘condição feminina’.” (DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena [et. al.] (org). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 173)

²³⁷ “*Reconocer que el Derecho es un discurso del poder, tanto del poder estatal como de los múltiples poderes locales, nos dice esta crítica, nos llevará a poner atención, más que a la norma formal, a cómo ella establece las reglas, pensamientos, actitudes y comportamientos que la norma presupone e incorpora, así como a poner atención a la forma cómo la norma institucionaliza lo que debe ser considerado como legítimo o ilegítimo, aceptable o inaceptable, natural o desnaturalizado. El estudio del Derecho como discurso puede ser clave para las mujeres porque puede demostrar cómo el Derecho es patriarcal más allá de la norma, aun la norma protectora de los derechos de las mujeres.*” (FACIO, Alda. *Los derechos humanos desde una perspectiva de género y las políticas públicas. Otras Miradas*, Universidad de los Andes, Mérida, Venezuela, v. 3, n. 1, p. 15-26, jun. 2003)

²³⁸ MARTÍN, Nuria Belloso. *El cuidado ¿valor ético o jurídico? Unas reflexiones a partir del principio de dignidade*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 346.

²³⁹ “Assim, a responsabilidade exclusiva pela gestão da vida doméstica corresponde, ao mesmo tempo, à vulnerabilidade na vida privada (em que os arranjos convencionais, ou quase convencionais, produzem desvantagens para as mulheres, que têm menos tempo e recursos para qualificar-se e investir em sua vida profissional, permanecendo dependentes ou obtendo rendimentos menores do que os dos homens) e na vida pública (em que as habilidades desenvolvidas pelo desempenho dos papéis domésticos serão desvalorizadas e, em alguns casos, vistas como indesejáveis para uma atuação profissional satisfatória).” (BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 49)

²⁴⁰ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. Rio de Janeiro, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁴¹ GROISMAN, Daniel; ROMERO, Dalia Elena (coord.). **Cuida-COVID**: pesquisa nacional sobre as pessoas cuidadoras de idosos na pandemia de COVID-19. Rio de Janeiro: EPSJV; ICICT, 2021.

integram a família do idoso, e mais da metade já ultrapassou os 50 (cinquenta) anos de idade.²⁴² Quase 75% das cuidadoras familiares exercem as atividades de cuidado todos os dias da semana, 2 (duas) em cada 5 (cinco) têm jornada superior a 12 (doze) horas diárias e 1/3 (um terço) não recebe qualquer espécie de ajuda para o cuidado. Em 2019²⁴³, 36,8% das brasileiras realizavam tarefas de cuidado²⁴⁴ não remunerado, contra apenas 25,9% dos homens. Independentemente da forma de cuidado ou do indivíduo cuidado, na ocupação de cuidador, o gênero feminino sempre prevalece em relação ao masculino. Mulheres ocupadas dedicam cerca de 18 (dezoito) horas semanais aos afazeres domésticos e/ou aos cuidados de pessoas, enquanto que homens na mesma condição gastam cerca de 10 (dez) horas semanais. A diferença é maior em relação aos não ocupados: homens despendem em média 12 (doze) horas semanais; mulheres, quase 24 (vinte e quatro) horas.

É perceptível que essas mulheres são colocadas em situação de extrema desvantagem.²⁴⁵ Considerando que a vulnerabilidade não se limita apenas às condições físicas ou biológicas (a partir de fatores como idade, deficiência ou doença), sendo viável pensá-la a partir de indicadores sociais, econômicos e políticos²⁴⁶, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro, que estrutura o cuidado nas entranhas privadas, vulnera a mulher nessas relações. Como explica Biroli, trata-se de uma “dependência derivativa”:

O problema político de que procuro tratar aqui define-se nas conexões entre a “dependência desenvolvimental” – que se apresenta na infância, nos processos de adoecimento, entre as pessoas que têm necessidades especiais e na velhice – e a “dependência derivativa” – que afeta as pessoas que estão na posição de cuidadoras numa sociedade em que o cuidado com dependentes é desvalorizado. É o que ocorre com as pessoas – mulheres, mas também homens – quando assumem, ou são levadas a assumir, a responsabilidade pelo cuidado dos inevitavelmente dependentes. Nesse caso, o trabalho necessário,

²⁴² GROISMAN, Daniel; ROMERO, Dalia Elena (coord.). **Cuida-COVID**: pesquisa nacional sobre as pessoas cuidadoras de idosos na pandemia de COVID-19. Rio de Janeiro: EPSJV; ICICT, 2021.

²⁴³ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Outras formas de trabalho, 2019. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_apresentacao.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁴⁴ Assim consideradas as seguintes atividades: auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); auxiliar em atividades educacionais; ler, jogar ou brincar; monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; e transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas.

²⁴⁵ LE GOFF, Alice; GARRAU, Marie. *Care, justice et dépendance: Introduction aux théories du care*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010. p. 9.

²⁴⁶ “Não importa se o contexto é de desvantagem econômica, social, etária, informacional, técnica ou tecnológica; não importa se estamos diante de um quadro histórico e estrutural ou meramente contingencial, o traço característico da vulnerabilidade é o exercício de poder sobre o outro, que reclama algum grau de intervenção para evitar os abusos decorrentes do exercício de protagonismo por apenas um dos sujeitos da relação jurídica, movido por interesses particulares que nem sempre encontram abrigo quando analisados sob a ótica dos direitos fundamentais.” (EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Afinal, o que significa ser vulnerável no Direito brasileiro? Prefácio. In: EHRHARDT JÚNIOR., Marcos; LOBO, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, IV)

desempenhado de forma gratuita e porque assumem responsabilidades para com pessoas próximas, tem como desdobramento a vulnerabilidade social, por acarretar dificuldades para o exercício do trabalho remunerado. Ao mesmo tempo, num universo largamente privatizado, a contratação de cuidadoras e de cuidadores está disponível para quem tem recursos e, portanto, poderá manter sua posição de trabalhadora ou trabalhador “funcional” justamente por ter condições de atribuir a outra pessoa o trabalho de cuidar. Entre as mulheres cuja vida é marcada pela dedicação ao cuidado de filhos pequenos e de filhos ou parentes com necessidades especiais, por exemplo, pode haver bem mais do que “escolhas” em jogo. Trata-se de decisões nas quais aspectos materiais e simbólicos, alocação de responsabilidades e recursos no âmbito estatal, assim como códigos morais de gênero, se entrelaçam produzindo as trajetórias.²⁴⁷

Assim, o cuidado jurídico deve ser pensado a partir de uma teoria crítica da vulnerabilidade feminina,²⁴⁸ questionando as estruturas de opressão da mulher.²⁴⁹

Essa vulnerabilidade da mulher se apresenta em todos os estágios da vida.²⁵⁰ . Em geral, mulheres são as mais afetadas em termos de seguridade social na velhice, uma vez que exercem menos tempo de trabalho remunerado e mais de não remunerado que os homens, são penalizadas no mercado de trabalho, possuem maior expectativa de vida e chance de acometimento de doenças geradoras de deficiências.²⁵¹ Consequentemente, “mais velhas, mais doentes e mais sozinhas, as mulheres idosas veem-se, ainda, frequentemente confrontadas com os baixos níveis de proteção social na velhice” que “surge, assim, de algum modo, ‘justificada’ em função dos modelos ainda dominantes de reconhecimento e valorização social econômica das diferentes formas de trabalho”.²⁵²

²⁴⁷ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 77.

²⁴⁸ CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e mulher nos direitos das famílias. In: EHRHARDT JR., Marcos; Lobo, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 186.

²⁴⁹ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 64-65.

²⁵⁰ “Elas são primeiramente expostas à vulnerabilidade durante o período de desenvolvimento por suas expectativas pessoais (e socialmente reforçadas) de que serão as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças, e que para preencher esse papel elas precisarão atrair e manter o suporte econômico do homem, para cuja vida profissional se espera que elas deem prioridade. Elas se tornam vulneráveis pela divisão atual do trabalho dentro de quase todos os casamentos atuais. Elas têm desvantagens no trabalho pelo fato de que o mundo do trabalho pago, incluído o profissionalizado, é ainda amplamente estruturado em torno da presunção de que ‘trabalhadores’ têm esposas em casas. Elas se tornam ainda mais vulneráveis se são as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças, e sua vulnerabilidade atinge um pico se seus casamentos terminam e elas se tornam mães solteiras.” (OKIN, Susan Moller. *Justice, gender, and the Family*. New York: Basic Books, p. 139 apud BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013. p. 142)

²⁵¹ PERISTA, Heloísa. Uso do tempo, ciclo de vida e vivências da velhice – uma perspectiva de gênero. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 169.

²⁵² PERISTA, Heloísa. Uso do tempo, ciclo de vida e vivências da velhice – uma perspectiva de gênero. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 170.

Também há a consequência política de perpetuação dessa sobrecarga feminina. Porque a mudança do paradigma exige a ocupação da esfera pública pela mulher, o que, justamente, é inviabilizado pela privatização do cuidado.²⁵³ Não obstante a disposição constitucional garantidora da igualdade entre gêneros, a desigualdade existente nas relações de cuidado é um óbice à efetivação de uma sociedade realmente democrática, já que “a inefetividade do princípio da igualdade material torna a mulher extremamente vulnerável, em razão da falta de oportunidades concretas garantidoras de igualdade de condições para exercício do direito à igualdade”.²⁵⁴

De forma geral, o homem não é chamado ao exercício do cuidado.²⁵⁵ Não é cobrado social ou juridicamente.²⁵⁶ E mesmo quando é punido pelo Direito por sua falta, em ações indenizatórias por abandono afetivo²⁵⁷, por exemplo, normalmente o intuito é reparar os danos causados àquele indivíduo que não teve suas necessidades atendidas pelo familiar (em geral, o pai). Nesses casos, aquela que enfrentou sozinha o encargo de cumprimento

²⁵³ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Caleidoscópio convexo**: mulheres, política e mídia. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 177.

²⁵⁴ LOBO, Fabíola Albuquerque. Gênero e vulnerabilidade e os princípios da dignidade humana e da solidariedade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**: repercussões jurídicas – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 246.

²⁵⁵ Em 2022, 164.920 (cento e sessenta e quatro mil e novecentos e vinte) de crianças foram registradas sem nome do pai na Certidão de Nascimento, o que corresponde a mais de 6% (seis por cento) do total de nascimentos daquele ano. (ASSOCIAÇÃO Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-BRASIL. **Portal da transparência**: pais ausentes. Pais ausentes. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 29 mar. 2022)

²⁵⁶ “Percebe-se com facilidade a falta de cuidado, na concepção mais ampla, dos envolvidos para consigo (o cuidado de si) e para com o outro. O homem sabia da gravidez da mulher e não lhe deu qualquer amparo. Também não se importou com os efeitos da sua condição de pai, quer moralmente, quer juridicamente. A mulher, que já tinha seis filhos, engravidou mais uma vez, e ninguém a auxiliou antes, para evitar a gravidez, durante ou após o parto, levando-a a uma situação de desespero. Segundo se noticiou, a mulher que descartara o bebê estava presa, sofreu a sanção pelo não cuidado com o filho que gerou. Nada se disse, contudo, quanto à responsabilização do homem que teria se declarado o pai da criança. Por que não? A declaração quanto à paternidade responsável não deveria ter sido investigada? A se considerar apenas a *paternidade* como responsável não deveria ser ele preso de imediato? Como se vê, a *paternidade* responsável não se restringe ao pai. O silêncio geral sobre tal questão comprova que toda a responsabilidade sobre a reprodução é socialmente atribuída à mulher. Apenas a mulher responde pelos riscos da reprodução indesejada, a ela compete, com exclusividade, a anticoncepção. As declarações do homem revelam uma atitude ‘piedosa’, pois se dispôs a ajudar e seria capaz ‘até de pedir a guarda da menina’ (!). Sua atitude ‘benevolente’ e que se adequa à distribuição de papéis na reprodução, ainda vigente na sociedade brasileira, teve boa receptividade em geral, não havendo críticas a sua posição, afinal, masculina. Do outro lado, o que se constata é o repúdio geral à ação da mulher, o que, se é ‘natural’, não afasta o dever de se apurar o fato, de também se cuidar dessa mulher que é, antes de qualquer coisa, vítima do não cuidado, que, como destacado, desumaniza as pessoas. No que tange à reprodução, a igualdade entre homem e mulher é, de fato, meramente formal. Já é tempo, porém, de se dar efetividade aos direitos assegurados pela Constituição Federal à mulher e aos filhos, o que exige necessariamente o cumprimento do dever de cuidado pelo Estado e pela sociedade.” (BARBOZA, Heloisa Helena. *Paternidade Responsável: o cuidado como dever jurídico*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 95-96, grifos da autora)

²⁵⁷ CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono afetivo: reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das famílias**: por juristas brasileiras – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

dos deveres inerentes ao cuidado (em geral, a mãe) não recebe qualquer forma de compensação pela sobrecarga suportada.²⁵⁸ Ao contrário, por vezes suporta eternas e severas consequências físicas, psicológicas e financeiras.²⁵⁹

Um agravamento dessa situação foi verificado durante o período mais agudo da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), quando se tornou ainda mais tênue a linha que separava os espaços público e privados. Pesquisa realizada em 2020 por Gênero e Número e Sempre Viva Organização Feminista²⁶⁰ identificou que, no período de isolamento social, metade das mulheres passaram a apoiar ou se responsabilizar pelo cuidado de alguém, sendo que quase três quartos de mulheres responsáveis pelo cuidado de crianças, pessoas idosas ou pessoas com deficiência identificaram o aumento da necessidade de monitoramento e companhia. A maioria das entrevistadas informou que o apoio para o cuidado (escolas, creches, asilos etc.) diminuiu durante o isolamento.

Segundo paralelo de Denise Pimenta, antropóloga estudiosa da epidemia de Ebola em Serra Leoa²⁶¹, com a obra de Svetlana Aleksiévitch²⁶², seria possível afirmar que “pandemia tem rosto de mulher”, por ser a maior responsável pelos cuidados dos doentes, seja na área da saúde ou no âmbito doméstico.²⁶³ Isto é, mesmo em um contexto de risco evidente à saúde, “o mesmo amor que cuidava, colocava estas mulheres e meninas em situações de vulnerabilidade e risco”, já que, “adoecendo, muitas destas mulheres também eram cuidadas por outras muitas mulheres, que também teciam a trama de cuidado doméstico que, por sua vez, era a mesma rede de risco e transmissão da doença”.²⁶⁴

²⁵⁸ MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono Afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, dez. 2015.

²⁵⁹ Em muitas sociedades, as mulheres jovens e adultas têm status social inferior e acesso mais restrito a alimentos nutritivos, educação, trabalho significativo e serviços de saúde. O papel tradicional das mulheres como responsáveis pelos cuidados com a família também pode contribuir para um aumento da pobreza e de problemas de saúde quando ficam mais velhas. Algumas mulheres são forçadas a largar o trabalho remunerado para assumir os cuidados com a família. Outras nunca têm acesso ao trabalho remunerado, já que cuidam de filhos, pais idosos, cônjuges e netos em tempo integral. (WORLD Health Organization. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005. p. 20)

²⁶⁰ GÊNERO e Número; SEMPRE Viva Organização Feminista. **Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia**. 2020. Disponível em: <http://mulheresnapandemia.sof.org.br>. Acesso em: 26 dez. 2022.

²⁶¹ PIMENTA, Denise. **O cuidado perigoso: tramas de afeto e risco na Serra Leoa**. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

²⁶² ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **A guerra não tem rosto de mulher**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

²⁶³ PIMENTA, Denise. Pandemia é coisa de mulher: breve ensaio sobre o enfrentamento de uma doença a partir de vozes e silenciamentos femininos dentro das casas, hospitais e na produção acadêmica. **Tessituras**, Pelotas, v. 8, n. 1, p. 08-19, jan-jun 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18900>. Acesso em: 26 dez. 2022.

²⁶⁴ PIMENTA, Denise. Pandemia é coisa de mulher: breve ensaio sobre o enfrentamento de uma doença a partir de vozes e silenciamentos femininos dentro das casas, hospitais e na produção acadêmica. **Tessituras**,

Ora, se a vulnerabilidade humana deve ser tutelada prioritariamente, onde quer que ela se manifeste,²⁶⁵ é controverso que o Direito se mostre indiferente à estrutura de cuidado por ele estabelecida, que, em última análise, sobrecarrega apenas uma parcela de indivíduos (no caso, as mulheres). Portanto, para subverter essa ordem fundada socialmente e reforçada pelo ordenamento jurídico, a fim de garantir a igualdade de gênero, o cuidado deve ser objeto de compartilhamento, a começar pelo Estado.

4.4 Desprivatizar: proposta de um cuidado democrático

O reforço direito do Direito brasileiro à privatização do cuidado decorre da própria previsão constitucional (via de regra, replicada na legislação ordinária) no sentido de responsabilizar de forma mais acentuada a família por seu exercício. Em uma escala de prioridade, o que se percebe é que o cuidado é exercido pela família, pela iniciativa privada, e, só então, na ausência das duas primeiras, pelo Estado. Pouquíssimas são as políticas públicas voltadas ao exercício do cuidado dos vulneráveis pelo Poder Público.²⁶⁶

A análise dos diplomas legais que regem as relações, direitos e deveres, de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência demonstra a primazia da família no dever de cuidado. A intervenção estatal é medida extrema e excepcional, autorizada, por exemplo, quando se verifica a ocorrência de violência física ou psicológica.²⁶⁷

Ocorre que essa lógica é insuficiente a partir do poder normativo da Constituição e da aplicação imediata dos direitos fundamentais.²⁶⁸ A ideia de proteção dos vulneráveis por meio do cuidado é uma das únicas hipóteses concretas de tutela da dignidade humana

Pelotas, v. 8, n. 1, p. 08-19, jan-jun 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18900>. Acesso em: 26 dez. 2022.

²⁶⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 116.

²⁶⁶ “No caso brasileiro, as redes de sociabilidade (redes familiares, de vizinhança, redes sociais mais amplas) são fundamentais para o cuidado. A família é sempre a principal prestadora de cuidado, que é responsabilidade de seus membros, especialmente das mulheres, e também, para os(as) mais favorecidos(as), das empregadas domésticas e faxineiras, recrutadas para as tarefas de casa e para cuidar das pessoas idosas e das crianças da família. O mercado é igualmente um provedor de cuidados, em particular pela oferta de serviços dessas empregadas domésticas, mas também pelas empresas e agência de home care, o que deve ser entendido no contexto das desigualdades sociais muito intensas no país. O Estado, a despeito de esforços sistemáticos, sobretudo a partir dos anos de 1990, ainda não dispõe de um programa de cuidados (...)” (HIRATA, Helena. **O cuidado**: teorias e práticas. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 48)

²⁶⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 250.

²⁶⁸ FACHIN, Luiz Edson. A liberdade e a intimidade: uma breve análise das biografias não autorizadas. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero. (coord.). **Direito civil**: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1. p. 384.

previstas na Constituição,²⁶⁹ de modo que deveria, consequentemente, estar entre as prioridades do Estado brasileiro.²⁷⁰ Mas, na prática, não é o que se observa.²⁷¹

Tomar o dever de cuidado e os direitos os direitos fundamentais dos indivíduos vulneráveis de forma genérica, não vinculante à atividade estatal, é insuficiente. Da mesma forma é admitir o princípio de igualdade de gênero disposto de forma expressa na Constituição como parâmetro meramente interpretativo. Porque, a despeito da axiologia constitucional, “o maior desafio cujo direito das mulheres encontra na atualidade é a plena efetivação da igualdade positivada no texto constitucional”, uma vez que “conquanto se estabeleça uma igualdade forma, esta parece almejar um sujeito de direito abstrato, não verdadeiramente às pessoas do gênero feminino, em sua dignidade social, o seu livre desenvolvimento dentro das formações das quais participa”.²⁷²

²⁶⁹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Princípio da dignidade da pessoa humana ressignificado a partir do Direito Civil. In: CORTIANO JUNIOR, Eroulths; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 49.

²⁷⁰ “O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana, não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores éticos-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico. É num contexto de transição e incerteza que se torna fundamental ampliar o espaço atribuído ao princípio da dignidade humana: seria esse o princípio capaz de atribuir unidade valorativa e sistemática a esse ramo do Direito? Instaurar o primado da pessoa humana é o principal objetivo do direito civil, sob o comando da Constituição de 1988. O respeito à pessoa humana, única em sua dignidade, mas necessariamente solidária da comunidade em que se encontra inserida, resta talvez o único princípio coerente possível de uma democracia humanista que – se espera – venha um dia a ter alcance universal e, eis a utopia, a ele seja consagrada plena, absoluta e completa efetividade. Neste ambiente, de renovado humanismo, a vulnerabilidade da pessoa humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros das minorias, dentre outros”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das famílias**: por juristas brasileiras – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 588-589)

²⁷¹ “No contexto neoliberal, a devolução para a família das responsabilidades com educação e saúde, por exemplo, se reflete na intensificação de cuidados domiciliares com diferentes segmentos da população, os quais deixam de ser atendidos pela rede de serviços, como é o caso, principalmente, de idosos, de pessoas com doenças crônicas que as tornam dependentes para atividades da vida diária, de pessoas com deficiência, de crianças em idade de educação infantil e de crianças e adolescentes em idade escolar. Refletindo, também, na diminuição ou na ausência de serviços como creches, escolas integrais, internação hospitalar, centros-dia para atendimento de idosos e de pessoas com deficiência, centros de convivência, instituições de longa permanência, entre outros.” (MOSER, Liliane; PRÁ, Keli Regina Dal. **Os Desafios de Conciliar Trabalho, Família e Cuidados**: evidências do “familismo” nas políticas sociais brasileiras. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 15, n. 2, p. 382 - 392, ago./dez. 2016)

²⁷² BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Superendividamento e gênero: entre números, problemas e soluções. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**: repercussões jurídicas – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 226.

Portanto, “a solidariedade intergeracional no seio das famílias que estaria a suporta uma parte importante dos cuidados nas sociedades não pode ser uma desculpa (...) para os Estados não intervirem com políticas públicas adequadas”.²⁷³ Reconhecer o cuidado não apenas como um dever, mas também um direito, implica em torná-lo exigível do Estado, em prestações negativas (abstenção) ou positivas (promoção), porque o bem-estar social depende de “provisões públicas de serviços de cuidado de crianças, pessoas idosas e pessoas com necessidades especiais, promoção do emprego feminino e incentivo à distribuição equitativa das responsabilidades familiares entre homens e mulheres”.²⁷⁴

O Estado intervém na vida privada por meio de políticas públicas, que se voltam à resolução de problemas ou demandas sociais. Por isso, enquanto não existirem políticas públicas, a adoção de soluções privadas para o trabalho gerado pelo cuidado será sempre insuficiente (e, mais que isso, recairá necessariamente sobre as mulheres).²⁷⁵

Atribuir exclusivamente o cuidado à família é tão insuficiente quanto transferi-lo ao mercado. A profissionalização do cuidado, ou seja, a sua instituição enquanto atividade remunerada²⁷⁶, é uma resposta parcial à problemática. Por mais que eventualmente possa ser eficaz para responder de forma profissional e adequada às necessidades particulares dos indivíduos vulnerados (como, por exemplo, profissionais de enfermagem para pessoas idosas acometidas de determinada doença), remanesce a desigualdade de gênero.

A mercantilização do cuidado não enfrenta o cerne do problema – a divisão sexual do trabalho. Prova disso é que as ocupações atinentes ao cuidado são desqualificadas²⁷⁷ e desvalorizadas.²⁷⁸ E a manutenção da precarização e subalternização dessa função é

²⁷³ CARVALHO, Ana Sofia; GRACIA, Jorge. Dignidade e direito ao cuidado: uma reflexão para uma futura Declaração Universal dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser: respeito e compromisso** – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 80.

²⁷⁴ SORJ, Bia; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. In: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araújo (org.). **Cuidado e Cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012. p. 104.

²⁷⁵ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 58. No mesmo sentido: GIOMENO, Beatriz. *Cuidado con el cuidado*. Revista Transversales, n. 25, mar. 2012, Disponível em: <http://www.transversales.net/t25bgcui.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁷⁶ Silvia Frederici sugere que a destruição do patriarcado começa pela reivindicação de salário para o trabalho doméstico, pois só assim se afastaria a ideia de que se trata de um destino biológico. Nesse sentido: **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

²⁷⁷ HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas**. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 70-71.

²⁷⁸ Em relação ao trabalho remunerado, mais de 91% (noventa e um por cento) das cuidadoras de idosos são mulheres, sendo 60% (sessenta por cento) delas negras. A média de idade é de 43 (quarenta e três) anos e, em termos de escolaridade, 3 (três) em cada 5 (cinco) completou apenas o ensino médio. Quase 70% trabalha informalmente – sem registro na carteira de trabalho –, mesma quantidade de cuidadoras que enfrentam jornadas de trabalho de no mínimo 12 (doze) horas diárias. (GROISMAN, Daniel; ROMERO, Dalia Elena (coord.). **Cuida-COVID: pesquisa nacional sobre as pessoas cuidadoras de idosos na pandemia de COVID-19**. Rio de Janeiro: EPSJV; ICICT, 2021)

política de Estado, já que o projeto de lei para regulamentação da profissão de cuidadora foi vetada, após mais de 12 (doze) anos de tramitação, por um ex-presidente sob argumento de proteção à livre iniciativa.²⁷⁹ O Estado brasileiro impede, assim, “a criação e o fortalecimento de um marco jurídico para apoiar e proteger as trabalhadoras domésticas e garantir seus direitos trabalhistas” e inviabiliza a “reivindicação de políticas públicas que tratem da provisão de, ou subsídios para obter, serviços de cuidado”.²⁸⁰

Essa resposta também aprofunda um problema já identificado: a desigualdade econômico-social. Famílias de baixa renda que, desassistidas de políticas públicas, não podem contratar serviços privados de cuidado, impedem o ingresso de mulheres no mercado de trabalho ou dificultam sua permanência, em razão da necessidade de assunção de funções de trabalho precarizadas.

O feminismo ensina que o privilégio econômico de algumas não representa enfraquecimento do sistema patriarcal – ao contrário, ajuda a fortalecê-lo e cria um novo grau de subordinação entre as próprias mulheres – tornando indissociável as demandas

²⁷⁹ NEVES, Julia. PL que criaria profissão de cuidador é vetado pelo presidente. **Escola politécnica de saúde Joaquim Venâncio**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/pl-que-criaria-profissao-de-cuidador-e-vetado-pelo-presidente>. Acesso em: 30 jan. 2023.

²⁸⁰ POSTHUMA, Anne Caroline. A Economia de Cuidado e o vínculo com o trabalho doméstico: o que as tendências e políticas na América Latina podem ensinar ao Brasil. *In*: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: IPEA, OIT, 2021. p. 29.

feministas das demandas de classe e raça.²⁸¹ Essa interseccionalidade²⁸² revela a herança escravocrata e patriarcal que remete à colonização do Brasil.²⁸³ E justamente em razão das profundas diferenças sociais e econômicas do país, a privatização do cuidado produz uma consequência adicional: um “círculo vicioso de pobreza”.²⁸⁴ Famílias de baixa renda que, desassistidas de políticas públicas, não podem contratar serviços privados de cuidado,²⁸⁵ impedem o ingresso de mulheres no mercado de trabalho ou dificultam sua permanência, em razão da necessidade de assunção de funções de trabalho precarizadas.

Não se ignora que alguns avanços já podem ser identificados no sentido de buscar promover a igualdade de gênero em relação ao cuidado. São exemplos de iniciativas dessa

²⁸¹ “À medida que mulheres alcançavam maior acesso ao poder econômico em relação aos homens de sua classe, discussões feministas de classe deixavam de ser lugar-comum. Em vez disso, todas as mulheres eram incentivadas a enxergar os ganhos econômicos de mulheres ricas como sinal positivo para todas elas. Na realidade, esses ganhos raramente promoveram mudanças para os grupos de mulheres pobres e da classe trabalhadora. E, como os homens privilegiados não se tornaram igualmente responsáveis pelas tarefas domésticas, a liberdade das mulheres de classe privilegiada de todas as raças exigiu a subordinação sustentada das trabalhadoras pobres. Nos anos 1990, o conluio com a estrutura social existente foi o preço da ‘libertação das mulheres’. No fim das contas, o poder de classe provou ser mais importante do que o feminismo. Esse conluio ajudou a desestabilizar o movimento feminista. Quando as mulheres adquiriram maior status e poder de classe sem ter comportamentos diferentes dos homens, as políticas feministas foram minadas. Várias mulheres se sentiram traídas. Mulheres da classe média e da classe média baixa, que de repente se sentiam compelidas pelo *ethos* do feminismo a entrar no mercado de trabalho, não se sentiram libertadas, uma vez que encaravam a dura verdade de que trabalhar fora de casa não significava que o trabalho dentro de casa seria igualmente compartilhado com o parceiro. O divórcio sem culpa era claramente mais vantajoso para homens do que para mulheres. Quando várias mulheres negras/não brancas viram mulheres brancas de classe privilegiada se beneficiarem economicamente dos ganhos do feminismo reformista mais do que outros grupos, do gênero sendo agregado a ações afirmativas raciais, isso simplesmente reafirmou o medo delas de que feminismo realmente significava aumento do poder branco. A mais profunda traição de questões feministas de base, desafiando o assédio do governo às mães solteiras e o desmanche do sistema de assistência social. Mulheres privilegiadas, muitas das quais se denominam feministas, simplesmente se afastaram da ‘feminização da pobreza’.” (HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebadoras** – 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 71-72)

²⁸² “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata de forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.” (CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminações raciais relativas à gênero. **Revista Estudos Feministas**, a. 10, p. 171-188, 2002)

²⁸³ MARCONDES, Mariana Mazzini. O dia deveria ter 48 horas: práticas sociais do cuidado e demandas das mulheres brasileiras por políticas públicas para a sua democratização. In: ÁVILA, Maria Betânia; Ferreira, Verônica (org.). **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2014. p. 90.

²⁸⁴ GHERARDI, Natalia; ZIBECCHI, Carla. *El derecho al cuidado: ¿Una nueva cuestión social ante los tribunales de justicia de Argentina?* **Revista Política**, v. 49, n. 1, 2011. p. 107-138.

²⁸⁵ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 56-57.

natureza a guarda compartilhada,²⁸⁶ a política de creches,²⁸⁷ a (ainda incipiente) política de incentivo à licença paternidade²⁸⁸ e, mais recentemente, o “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” do Conselho Nacional de Justiça, que orienta julgadores inclusive acerca da divisão sexual do trabalho.²⁸⁹

Mesmo assim, as mulheres seguem sendo as maiores responsáveis pelo exercício do cuidado, seja ele remunerado ou não²⁹⁰, seja ele público ou privado.²⁹¹ Por isso, não obstante a importância da família e da convivência comunitária, a democratização do cuidado depende do seu compartilhamento e necessariamente perpassa por sua “desfamiliarização”²⁹² para torna-lo efetivamente uma política de Estado.²⁹³

²⁸⁶ CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental**: releitura a partir do cuidado. São Paulo: Editoria Blimunda, 2021 [livro eletrônico].

²⁸⁷ COSTA, Camille Vieira da. **A política de creche como instrumento de igualdade de gênero**. Dissertação de mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

²⁸⁸ SORJ, Bila; FRAGA, Alexandre Barbosa. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **R. bras. Est. Pop.**, v. 39, p. 1-19, 2022.

²⁸⁹ CONSELHO Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021 [livro eletrônico].

²⁹⁰ BIROLI, Flávia. **Família**: novos conceitos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 69.

²⁹¹ Porque “Estado, famílias, mercado e comunidade, quando o realizam o fazem às custas de mulheres mal reconhecidas como cuidadoras, com sobrecarga de trabalho, baixa remuneração e que não possuem as habilidades necessárias”. (TAMANINI, Marlene. Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas; In: TAMANINI, Marlene [et. al.] (org.). **O cuidado em cena**: seus desafios políticos, teóricos e práticos. Florianópolis: UDESC, 2018. p. 33)

²⁹² Em síntese, a demanda por cuidados está aumentando, e a capacidade da família brasileira para cuidar de seus membros idosos mais dependentes está reduzindo, logo é urgente pensar em políticas de cuidados de longa duração. Neste contexto, a figura do cuidador profissional passa a ser uma força complementar urgente, necessária e indispensável na assistência a estas pessoas. A discussão sobre o tema das políticas de cuidados de longa duração pode ser considerada uma derivação da PNI, atualizada para as demandas mais recentes. Para sua implantação, é necessário pensar na “desfamiliarização”, para ressignificar o papel protetivo da família no cuidado com o idoso e ampliar as ofertas públicas de serviços. (...) Ela deve envolver diferentes sistemas que trabalham de forma complementar e integrada. Isso não significa em absoluto que o cuidado familiar deva ser minimizado. Pelo contrário, deve-se reconhecer a importância da família cuidadora, apoiá-la e compensá-la, instituindo-se medidas de apoio e proteção ao cuidador familiar, como capacitação, descanso, benefício monetário, inclusão no sistema de seguridade social e participação em grupos de apoio, entre outros. (DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva; GIACOMIN, Karla Cristina. Política Nacional do Idoso: as lacunas da lei e a questão dos cuidadores. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 473-474)

²⁹³ TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007.

5 CONCLUSÕES

Enquanto existir vulnerabilidade, haverá necessidade de cuidado. Significa dizer, portanto, que, a não ser em razão de uma futura revolução tecnológica capaz de modificar a natureza do ser humano, o cuidado sempre será essencial para a manutenção da vida.

Essa constatação foi absorvida pelo legislador, que, sobretudo após a Constituição de 1988, pretendeu reposicionar os valores do ordenamento jurídico brasileiro em torno da pessoa humana. E foi a partir da constitucionalização do Direito Privado que emergiram normativas protetivas aos três agrupamentos analisados (crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência), os quais – a partir de justificativas distintas – são considerados vulnerados, sendo, assim, destinatários de proteção jurídica especial.

Os Estatutos que regem as relações e os direitos dos referidos grupos, os quais emergem a partir do paradigma constitucional, reconhecem particularidades que impõem que sejam eles destinatários de tratamento diferenciado por parte do Estado e da sociedade. Isso se dá em relação a crianças e adolescentes porque se encontram em fase de desenvolvimento e não detêm condição de atendimento de suas próprias necessidades. A respeito das pessoas idosas, a justificativa reside nas fragilidades físicas e psíquicas decorrentes do processo de envelhecimento. Finalmente, as pessoas com deficiência merecem ser tratadas de forma distinta em virtude dos obstáculos enfrentados para a participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A partir da percepção das vulnerabilidades acentuadas desses grupos é que emerge o cuidado jurídico, identificado como princípio (ou valor, a depender do pressuposto teórico) que rege o dever de atendimento individualizado das necessidades de cada uma das coletividades mencionadas. Ainda que não trate de disposição expressa, o cuidado encontra fundamento jurídico no macroprincípio da dignidade humana, extraído pela doutrina a partir da redação dos artigos 227 e 230 da Constituição de 1988.

Portanto, em relação aos três grupos analisados, o cuidado é encarado como forma de garantir a vida digna e da efetivação de direitos elencados nas legislações especiais – como o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, ao transporte, ao turismo, à profissionalização, à intimidade, à privacidade, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros. Mas, ainda que as Leis nº 8.069/1990, 13.146/2015 e 10.741/2003 repitam a previsão constitucional no sentido de que o cuidado dos destinatários das legislações deverá ser partilhado entre o Estado, a família e a sociedade, o que se percebe é a prevalência do familismo.

A análise global das disposições contidas nas legislações revelou a privatização do cuidado, ou seja, sua atribuição preferencial à família. Segundo a doutrina analisada, a escolha por essa estrutura representa uma forma de omissão proposital do Estado.

Na prática, estatísticas obtidas por pesquisas públicas e privadas revelam que essa opção legislativa por privatizar o cuidado dificulta o atendimento da sua finalidade. Quer dizer, a relação de cuidado estabelecida pelo ordenamento jurídico não dá conta de atender as necessidades decorrentes das vulnerabilidades de cada um dos grupos. Ao contrário; é possível que a prevalência da estrutura privatizante do cuidado gere acumulação de diversos capazes de agravar ou gerar novas vulnerabilidades.

Isso, porque o ambiente familiar não é, necessariamente, um local adequado para o atendimento das necessidades dos sujeitos vulnerados, podendo representar um ambiente de violência, opressão, ou mesmo ausente de condições fático, sociais e econômicas para realização do cuidado da forma satisfatória. Portanto, essa estrutura, do ponto de vista do destinatário, é insuficiente. Sobretudo diante da ausência de políticas públicas – o que ocorre em relação a todos os grupos, especialmente a pessoas idosas ou com deficiência.

Observa-se que, de fato, a solução jurídica de atribuição prioritária do exercício do cuidado à família não é medida plenamente eficaz para enfrentamento do problema da vulnerabilidade. Aliás, a condição desses indivíduos foi ainda mais agravada durante a pandemia do novo Coronavírus, especialmente em termos de socialização dos grupos vulnerados, de condições financeiras e de acesso às estruturas de cuidado.

Se, por um lado, a atribuição de relevância jurídica ao cuidado parece ser um movimento de preocupação com a dignidade humana das pessoas, por outro, ela expõe contradições existentes no ordenamento jurídico. Ao eleger apenas o destinatário como parâmetro para desenvolvimento noção de cuidado, o Direito invisibiliza a figura dos agentes responsáveis por seu exercício. Quer dizer, há um apagamento dos componentes familiares, e, de forma mais específica, da condição da mulher nessas relações.

Como consequência da atribuição prioritária do cuidado à família, a mulher assume o exercício das atividades de atendimento das necessidades dos dependentes em detrimento de suas próprias, tornando-se vulnerável tanto na esfera privada quanto na esfera pública. Assim, os papéis de gênero são reforçados pelo Direito, que através de suas próprias disposições legais reforça desigualdades de gênero, classe e raça. E, a despeito da carência de críticas doutrinárias a essa estrutura, considerando que fugir do pensamento patriarcal significa contestar os pressupostos, valores, ordem e definições, o ponto de vista feminista empregado neste estudo não poderia ignorar tal discrepância.

Nesse ponto, é relevante a consideração das contribuições obtidas a partir da teoria feminista do cuidado, sobretudo de estudiosas da relação entre cuidado e democracia. Tronto, Hirata e Biroli revelam que a atribuição do cuidado é um fato sociológico e político que gera uma série de desvantagem às mulheres, decorrentes da construção social dos papéis de gênero e da institucionalização do patriarcado enquanto estrutura de poder.

Dessa forma, com base na análise conjugada do conteúdo jurídico da noção de vulnerabilidade, é possível repensar o paradigma do cuidado a partir da ideia de vulnerabilidade feminina. Porque, a partir de diversas perspectivas, ficou demonstrado que essa atribuição desigual também coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade acentuada, que, inclusive, pode ser agravada por fatores externos, a qualquer momento – vide os impactos nas relações de cuidado durante a pandemia do Novo Coronavírus.

Uma perspectiva constitucionalizada do Direito, que tem como fundamento último a dignidade humana, não pode deliberadamente admitir a violação dessa dignidade de alguns dos seus cidadãos em detrimento de outros. Uma proposta que compatibiliza a necessidade de cuidado e a igualdade de gênero precisa incluir a perspectiva feminista crítica à sua privatização, incluindo a mulher como sujeito vulnerável que tem, na institucionalização do familismo, uma forma de agravamento da sua vulnerabilidade.

Sendo assim, conclui-se que propor que o cuidado jurídico seja estruturado a partir das relações privadas (sobretudo familiares) parece ser providência incompatível com a premissa democrática constitucional do ordenamento jurídico. A efetivação da dignidade humana, fundamento central do Direito brasileiro, perpassa pela democratização do cuidado, que só será possível a partir da equalização das relações de cuidado.

REFERÊNCIAS

ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **A guerra não tem rosto de mulher**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital**: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. Alimentos transitórios sob a perspectiva do cuidado. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 68-84.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os direitos das pessoas com deficiência no sistema constitucional brasileiro. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 289-296.

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BRASIL). **Portal da transparência**: pais ausentes. Pais ausentes. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 29 mar. 2022.

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita [et. al.]. **O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde**: novas perspectivas e desafios. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Organização das ações de atenção à saúde: modelos e práticas. **Saúde e Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 11-23, abr. 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade Responsável: o Cuidado como Dever Jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85-96.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 175-191.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-71.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-118.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil**: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil. 2. ed. ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARROS, Melina Sampaio de Ramos; NEVES, Angela Vieira. A trajetória das políticas sociais para a população idosa e a imagem social das velhices. **Revista Libertas**, v. 22, n. 1, p. 179-193, jan./jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves [et. al.]. Pessoas com deficiência e políticas de saúde no Brasil: reflexões bioéticas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 1, 2009, p. 31-38. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000100008>. Acesso em: 03 set. 2022.

BERTOLOZZI, Maria Rita [et. al.]. *The vulnerability and the compliance in Collective Health*. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 46, n. spe2, p. 1326-1330, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reeusp/article/view/40461>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOFF, Leonardo. **En tiempos de Covid: el cuidado necesario y la hermandad afectuosa**. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2020/11/02/en-tiempos-de-covid-el-cuidado-necesario-y-la-hermandad-afectuosa/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BOFF, Leonardo. Justiça e Cuidado: opostos ou complementares? *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 01-12.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BODNAR, Roberta Terezinha Uvo; SILVA, Andressa de Souza da. O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos direitos de seus destinatários na formação de uma sociedade fraterna. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 4, n. 2, p. 83-98, jul./dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Muda o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa**, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/575228-COMISSAO-MUDA-NOME-DO-ESTATUTO-DO-IDOSO-PARA-ESTATUTO-DA-PESSOA-IDOSA>. Acesso em: 08 mai. 2023

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/209140>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12**, de 19 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Brasília: Senado Federal e Câmara dos Deputados, 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.688.809/SP**. Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Indenização por danos morais coletivos e por danos morais aos pais de criança indígena, falecida em decorrência de alegada deficiência de serviço de prestação de saúde. Legitimação extraordinária do parquet. Arts. 129, V e IX, da CF/88 e 37, II, da Lei Complementar 75/93. Relevância do bem jurídico tutelado. Vulnerabilidade dos índios e da comunidade indígena. Precedentes do STJ. Agravo interno improvido. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 26 abr. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=125768538®istro_numero=202000831438&peticao_numero=202100179788&publicacao_data=20210428&formato=PDF. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 757.411/MG**. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Relator Ministro Fernando Gonçalves, 29 nov. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.087.561/RS**. Recurso Especial. Família. Abandono Material. Menor. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato Ilícito (CC/2002, arts. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B E 22). Reparação. Danos Morais. Possibilidade. Recurso Improvido. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. Relator Ministro Raul Araújo, 13 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.358.057/PR**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: União de Bancos Brasileiros S/A e outro. Recorrido: Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Moura Ribeiro, 22 mai. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83917453&num_registro=201202620573&data=20180625&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 09 mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, **Repercussão Geral nº 622**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, §3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, §4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre

espécies de filiação (art. 227, §6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min. Luiz Fux, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 20 out. 2022.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Superendividamento e gênero: entre números, problemas e soluções. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas** – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 223-236.

CABRAL, Camila Buarque; FRANCO, Karina Barbosa. Vulnerabilidade da criança e do adolescente e a (in)constitucionalidade da lei de alienação parental. *In*: ERHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 109-132.

CAMARANO, Ana Amélia; BARBOSA, Pamela. Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil: do que se está falando? *In*: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 479-514.

CALDERÓN, Ricardo. Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 511-525.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francino Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 3, mar., 2018. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/393/o-conceito-de-vulnerabilidade-e-seus-sentidos-para-as-politicas-publicas-de-saude-e-assistencia-social>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CARRARO, Telma Elisa; OLIVEIRA, Marília de Fátima Vieira de. Cuidado em Heidegger: uma possibilidade ontológica para a enfermagem. **Revista brasileira de enfermagem**, v. 64, n. 2, p. 376-380, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-71672011000200025>. Acesso em: 06 dez. 2022.

CARVALHO, Ana Sofia; GRACIA, Jorge. Dignidade e direito ao cuidado: uma reflexão para uma futura Declaração Universal dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser: respeito e compromisso** – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 63-86.

CARVALHO, Pedro Caetano de. O Conselho Tutelar e a Ética do Cuidado. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 361-394.

CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono afetivo: reflexões críticas a partir do posicionamento do STJ. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das famílias**: por juristas brasileiras – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 699-721.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O cuidado como manifestação da solidariedade. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade**: prática social e institucional. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 92-119.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O direito de ser e a lei brasileira de proteção aos deficientes. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser**: respeito e compromisso – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 87-112.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021 [livro eletrônico].

COSTA, Camille Vieira da. **A política de creche como instrumento de igualdade de gênero**. Dissertação de mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminações raciais relativas à gênero. **Revista Estudos Feministas**, a. 10, p. 171-188, 2002.

CRUZ, Elisa Costa. **Guarda parental**: releitura a partir do cuidado. São Paulo: Editoria Blimunda, 2021 [livro eletrônico].

CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e mulher nos direitos das famílias. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; Lobo, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 181-196.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. **O direito da criança ao respeito** – 4. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In*: HIRATA, Helena [et. al.] (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 173-183.

DIAS, Maria Berenice. A Ética na Jurisdição de Família. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 57-66.

DIAS, Maria Berenice. A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 305-310.

DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; LEBRÃO, Maria Lúcia; LIMA, Fernão Dias de. Contribuição dos arranjos domiciliares para o suprimento de demandas assistenciais dos idosos com comprometimento funcional em São Paulo, Brasil. **Rev Panam Salud Publica**, v. 17, n. 5-6, 2005, p. 370-378. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rpsp/2005.v17n5-6/370-378/pt>. Acesso em: 20 nov. 2022

DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva; GIACOMIN, Karla Cristina. Política Nacional do Idoso: as lacunas da lei e a questão dos cuidadores. *In*: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 457-478.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Afinal, o que significa ser vulnerável no Direito brasileiro? Prefácio. *In*: EHRHARDT JÚNIOR., Marcos; LOBO, Fabíola (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. III-V.

FACHIN, Luiz Edson. A liberdade e a intimidade: uma breve análise das biografias não autorizadas. *In*: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero. (coord.). **Direito civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão**. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1. p. 376-394.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. *In*: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coord.). **Direito civil: direito patrimonial e direito existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**. São Paulo: Escola Paulista de Direito: Método, 2006. p. 625-643.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACIO, Alda. *Los derechos humanos desde una perspectiva de genero y las políticas publicas*. **Otras Miradas**, Universidad de los Andes, Mérida, Venezuela, v. 3, n. 1, p. 15-26, jun./2003.

FIORATI, Regina Celia; ELUI, Valeria Meirelles Carril. Determinantes sociais da saúde, iniquidades e inclusão social entre pessoas com deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 23, b. 2, p. 329-336, mar.-abr. 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *In*: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coord.) **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-32.

FRASER, Nancy. Contradições entre capital e cuidado. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 53, p. 261-288, ago. 2020.

FREDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Princípio da dignidade da pessoa humana ressignificado a partir do Direito Civil. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 39-54.

FUNDO das Nações Unidas para Infância – UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: 2021.

FUNDO das Nações Unidas para Infância – UNICEF; INTELIGÊNCIA em Pesquisa e Consultoria Estratégica – IPEC. **Educação brasileira em 2022: a voz de adolescentes**,

15 set. 2022. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Solidariedade e Cooperação na relação jurídica obrigacional. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade**: prática social e institucional. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 447-456.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A pessoa idosa no direito de família. **Civilistica.com** [online], Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan-mar 2013. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads1/2015/02/Gama-civilistica.com-a.2.n.1.2013-4.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Cuidado e a esfera existencial inclusiva da pessoa com deficiência. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser**: respeito e compromisso – 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 197-227.

GÊNERO E NÚMERO; SEMPRE VIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Sem parar**: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. 2020. Disponível em: <http://mulheresnapanidemia.sof.org.br>. Acesso em: 26 dez. 2022.

GHERARDI, Natalia; ZIBECCHI, Carla. *El derecho al cuidado: ¿Una nueva cuestión social ante los tribunales de justicia de Argentina?* **Revista Política**, v. 49, n. 1, p. 107-138, 2011.

GILLIGAN, Carol. *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*. Harvard University Press, 2003.

GIMENO, Beatriz. *Cuidado con el cuidado*. Revista Transversales, n. 25, mar. 2012. Disponível em: <http://www.transversales.net/t25bgcui.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

GROISMAN, Daniel; ROMERO, Dalia Elena (coord.). **Cuida-COVID**: pesquisa nacional sobre as pessoas cuidadoras de idosos na pandemia de COVID-19. Rio de Janeiro: EPSJV; ICICT, 2021.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Sumiko. **O gênero do cuidado**: desigualdades, significações e identidades. Cotia: Ateliê Editorial, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. Entre as relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas do viver, desafios do interpretar. *In*: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre as relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA; OIT, 2021. p. 17-24.

HEIDEGGER, Martin. **Interpretações fenomenológicas sobre Aristóteles**: introdução à pesquisa fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 2011.

HEILBORN, Maria Luiza. Fazendo gênero? A antropologia da mulher no Brasil. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 315-334.

HEILBORN, Maria Luíza A.; PEIXOTO, Clarice E.; BARROS, Myriam M. Lins de. Tensões familiares em tempos de pandemia e confinamento: cuidadoras familiares. *Physis: Revista de Saúde Coletiva* [online], Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312020300206>. Acesso em: 09 nov. 2022.

HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas**. São Paulo: Boitempo, 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set. dez. 2007.

HIRATA, Helena; ZARIFIAN, Philippe. Trabalho (conceito de). In: HIRATA, Helena [et. al.] (org). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 251-262.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras** – 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE. **Estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. Rio de Janeiro, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em: 17 fev. 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Outras formas de trabalho**, 2019. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_apresentacao.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa nacional de saúde: 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 32. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, p. 13. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 05 set. 2022

INSTITUTO Maria da Penha. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Relatório Executivo I – Primeira Onda – 2016: Prevalência da violência doméstica e o impacto nas novas gerações.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena [et. al.] (org). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 67-75.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o direito? In: MENEZES, Joyceane Bezerra de;

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

KRAMER, Sonia; NUNES, Maria Fernanda Rezende; PENA, Alexandra. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa** [online], v. 46, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202046237202>. Acesso em: 30 out. 2022.

LE GOFF, Alice; GARRAU, Marie. *Care, justice et dépendance: Introduction aux théorie du care*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

LEITE, Glauber Salomão. O regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coord.) **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 302-321.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Gênero e vulnerabilidade e os princípios da dignidade humana e da solidariedade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas** – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 237-248.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo, Saraiva, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A Medida Protetiva de Acolhimento Familiar sob a Perspectiva da Corresponsabilidade do Poder Público. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas. p. 138-162.

MALDONADO, Maria Tereza. **Comunicação entre pais e filhos: a linguagem do sentir**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MADALENO, Rolf. O preço do afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 151-169.

MARCONDES, Mariana Mazzini. O dia deveria ter 48 horas: práticas sociais do cuidado e demandas das mulheres brasileiras por políticas públicas para a sua democratização. In: ÁVILA, Maria Betânia; Ferreira, Verônica (org.). **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2014. p. 79-104.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTÍN, Nuria Belloso. *El cuidado ¿valor ético o jurídico? Unas reflexiones a partir del principio de dignidade*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 331-358.

MARTÍN, Nuria Belloso. *La proyección del cuidado y de la afectividad em el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social*. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (org.).

Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017. São Paulo, Atlas, 2017. p. 407-436.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. 1999. 215 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídica, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk [et. al.]. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 123-140.

MEIRELLES, Jussara. Ambiente propício a perturbações mentais: o valor jurídico do cuidado ante a vulnerabilidade social. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de. PEREIRA, Tânia da Silva. (coord.) **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 53-62.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa *et al.* A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta Paulista de Enfermagem** [online], v. 18, n. 4, 2005, p. 422-426. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002005000400011>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumo contemporâneo. *In*: DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno Miragem (org.). **Direito do Consumidor: 30 anos de CDC – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 81.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. *In*: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo, IOB Thomson, p. 613-640, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das famílias: por juristas brasileiras – 2. ed.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 583-598.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono Afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1.257-1.274, dez. 2015.

MOSER, Liliane; PRÁ, Keli Regina Dal. **Os Desafios de Conciliar Trabalho, Família e Cuidados: evidências do “familismo” nas políticas sociais brasileiras**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 15, n. 2, p. 382-392, ago./dez. 2016.

MOUSNIER, Conceição. A Curatela Administrativa, instituto inovador no Código Civil. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 63-75.

NEVES, Julia. PL que criaria profissão de cuidador é vetado pelo presidente. **Escola politécnica de saúde Joaquim Venâncio**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/pl-que-criaria-profissao-de-cuidador-e-vetado-pelo-presidente>. Acesso em: 30 jan. 2023.

OLIVEIRA, Guilherme de. Apresentação. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo: Atlas, 2017, Prefácio.

OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, Prefácio.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde – OMS, **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência social para o idoso. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo, Atlas, 2017. p. 609-638.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 231-256.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado e o direito ao respeito. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e direito de ser: respeito e compromisso – 1. ed.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 485-511.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERISTA, Heloísa. Uso do tempo, ciclo de vida e vivências da velhice – uma perspectiva de gênero. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PIMENTA, Denise. **O cuidado perigoso: tramas de afeto e risco na Serra Leoa**. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

PIMENTA, Denise. Pandemia é coisa de mulher: breve ensaio sobre o enfrentamento de uma doença a partir de vozes e silenciamentos femininos dentro das casas, hospitais e na produção acadêmica. **Tessituras**, Pelotas, v. 8, n. 1, p. 08-19, jan-jun 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18900>. Acesso em: 26 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** – 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POSTHUMA, Anne Caroline. A Economia de Cuidado e o vínculo com o trabalho doméstico: o que as tendências e políticas na América Latina podem ensinar ao Brasil. *In*: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA, OIT, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZENDE, Cristiane Barbosa. **A velhice na família**: estratégias de sobrevivência. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Serviço Social, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca.

RIBEIRO, Maria Mônica Freitas; AMARAL, Carlos Faria Santos. Medicina centrada no paciente e ensino médico: a importância do cuidado com a pessoa e o poder médico. **Revista Brasileira de Educação Médica**. v. 32, n. 1, p. 90-97, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-55022008000100012>. Acesso em: 06 dez. 2022.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo, Loyola, 2004.

RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das famílias**: por juristas brasileiras – 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 599-623.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. A pessoa idosa e sua convivência em família. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 395-439.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Estatuto do idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos do direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família São Paulo, IOB Thomson, p. 771-793, 2006.

ROMERO, Dalia Elena [et. al.]. O cuidado domiciliar de idosos com dependência funcional no Brasil: desigualdades e desafios no contexto da primeira onda da pandemia de COVID-19. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00216821>. Acesso em: 18 set. 2022.

SALDANHA, Jorge Henrique Santos [et. al.] Pessoas com deficiência na pandemia da COVID-19: garantia de direitos fundamentais e equidade no cuidado. **Cad. Saúde Pública** [online], v. 37, n. 9, set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00291720>. Acesso em: 05 set. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário da Fátima e. As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. **Revista FSA**, Teresina, v. 10, n. 2, p. 358-371, abr./jun. 2013.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização **Revista Bioética**, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-80.

SETUBAL, Joyce Marquizein; FAYAN, Regiane Alves Costa (org.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** – Comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016, Prefácio.

SILVA, Matheus Estevão Ferreira da; SOUZA, Leonardo Lemos de. Perspectivas feministas contemporâneas na obra “Uma voz diferente” de Carol Gilligan (1936-): Reconhecimentos, críticas e necessidade de expansão da proposta Gilligiana. **Schème: Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas**, v. 14, p. 145-178, 2022.

SORJ, Bila; FRAGA, Alexandre Barbosa. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **R. bras. Est. Pop.**, v. 39, p. 1-19, 2022.

SORJ, Bia; FONTES, Adriana. O care como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. *In*: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araújo (org.). **Cuidado e Cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

SPOSATO, Karyna. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

TAMANINI, Marlene Para uma epistemologia do cuidado: teorias e políticas; *In*: TAMANINI, Marlene [et. al.] (org.). **O cuidado em cena: seus desafios políticos, teóricos e práticos**. Florianópolis, UDESC, p. 31-69, 2018.

TAUBMAN, Andrea Viviana; COSTA, Tonin Elie Ofeiche da. Os cuidados e a solidariedade em relação às crianças. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade: prática social e institucional**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 76-91.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento. *In*: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo [et. al.] (coord.). **Direito Privado e Constituição**. Curitiba: Juruá, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. *In*: ALMEIDA, Vitor; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-33.

THOMAS, Carol. *De-constructing concepts of care*. **Sociology**, v. 27, n. 4, p. 649-669, nov. 1993.

TONIN, Marta Marília. O Marco Legal da Primeira Infância e suas peculiaridades. *In*: SARAIVA, Bruna Marques; SILVA, Fernando César Domingues da (coord.). **Direitos da criança e do adolescente: reflexões e desafios**. Curitiba, OABPR, 2022, p. 306-342.

TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai/ago. 2007.

TRONTO, Joan C. ***Moral Boundaries: A Political Argument for na Ethic of Care***. Nova York: Routledge, 1993 [livro eletrônico].

TRONTO, Joan C. Mulheres e cuidados: O que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? *In*: BORDO, Susan R.; JAGGAR, Alison M. **Gênero, corpo, conhecimento**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 186-203.

TRONTO, Joan C; FISCHER, Berenice. Toward a feminist theory of caring. *In*: ABEL; E; Nelson, M. (Eds.) **Circles of Care**. Albany/NY SUNY Press, p. 36-54, 1990.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 357-380.

TUPINAMBÁ, Roberta. Os princípios do cuidado e da afetividade à luz das famílias recompostas. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 527-545.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 23, n. 6, p. 1.929-1.936, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.04722018>. Acesso em: 09 nov. 2022.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. Cuidado como paradigma na saúde mental: a curatela como cuidado ou obrigação? *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Cuidado e solidariedade: prática social e institucional**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 373-383.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 09 mai. 2023

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZIRBEL, Ilze. **Uma teoria político-feminista do cuidado**. Tese de doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 38, n. 1, p. 21-27, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/QxhC6TD3pJf8mSfdSmJwLBK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.